



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 2.407, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a homologação do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME do município de Ananindeua, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ananindeua, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e as que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VIII da Lei municipal nº 942, de 4 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município e,

Considerando o resultado da reunião ordinária do Plenário do Conselho Municipal de Educação, havida no dia 05 de dezembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação - CME do município de Ananindeua, conforme disposto no Anexo, parte integrante e indissociável deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.173, de 20 de abril de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

DANIEL BARBOSA SANTOS
Prefeito Municipal de Ananindeua



REGIMENTO INTERNO

Conselho Municipal de Educação de
Ananindeua



Ananindeua/PA, 2024.2



REGIMENTO INTERNO

Conselho Municipal de Educação de Ananindeua

Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Ananindeua (CME/Ananindeua), aprovado pelo plenário do CME/Ananindeua em reunião ordinária do Conselho Pleno (CP) de 05 de dezembro de 2024.

Ananindeua/PA, 2024.2



© Conselho Municipal de Educação de Ananindeua – CME/Ananindeua, 2024.

Equipe Técnico-Pedagógica

Carlos Alberto Saldanha da Silva Júnior – Presidente do CME/Ananindeua

Dorvalina Bastos da Silva – Secretária Executiva do CME/Ananindeua

Maria Vitória Cardoso Moreira – Apoio Administrativo do CME/Ananindeua

Jorge Carlos Torres Costa – Apoio Administrativo do CME/Ananindeua

Assessoria Técnica

Danielly Cristinne Barbosa de Campos

Dilcelia Rodrigues Alves

Ferdinando da Silva Martins Neto

Jacyara Socorro Monteiro B. Frota de Almeida

Maria Bernadete de Lima

Renata Suelen Anaisce das Chagas Vieira de Souza

Rosilene Barros Teixeira

Sabrina Nascimento Duarte Palheta

Revisão gramatical

Maria Suely Machado Domont

FICHA CATÁLOGRAFICA

ANANINDEUA. Conselho Municipal de Educação de Ananindeua.

Regimento Interno do Conselho Municipal de Ananindeua. Ananindeua/PA: CME/Ananindeua, 2024, p. 46.

[Organizadores: Carlos Alberto Saldanha da Silva Júnior; Carla Irecê Duarte de Andrade de Lima; Dorvalina Bastos da Silva; Maria Vitória Cardoso Moreira – Portaria CME nº 028/2024.

Aprovado pelo Conselho Pleno – Resolução CME/CP nº 031, de 05 de dezembro de 2024.

Revisão Maria Suely Machado Domont].

1. Ananindeua. 2. Conselho Municipal de Educação. 3. Regimento Interno.

Composição do CME / Ananindeua Biênio 2023-2025

Prof. Dr. Carlos Alberto Saldanha da Silva Júnior

Presidente do CME/Ananindeua

Profa. Esp. Carla Ierecê Duarte de Andrade de Lima

Presidente da Câmara de Legislação e Normas – CLN

Profa. Ma. Afra Maísa José da Silva

Presidente da Câmara de Educação Básica – CEB

Profa. Esp. Dorvalina Bastos da Silva

Secretária Executiva

Prof. Esp. Ferdinando da Silva Martins Neto

Secretário Setorial da CLN

Profa. Ma. Dilcelia Rodrigues Alves

Secretária Setorial da CEB

Conselheiros da CLN

Benedito de Lima (Titular)
Míriam Costa (Suplente)
Caio Formigosa (Titular)
Carlos Saldanha (Titular)
Carla de Lima (Suplente)
Cristian Lilian (Titular)
Maíra Melo (Suplente)
Ilma Brandão (Titular)
Luiza Vidal (Suplente)
Juarez Pereira (Titular)
Lourenço Cordeiro (Suplente)
Lair de Menezes (Titular)
Ingrid Cruz (Suplente)
Maria Matos (Titular)
Simone Bahia (Suplente)

Conselheiros da CEB

Afra da Silva (Titular)
Fernando Costa (Suplente)
Ana Paula Renato (Titular)
Maria Suely Domont (Suplente)
Dorvalina da Silva (Titular)
Luciana Souza (Suplente)
Gady Mabel (Titular)
Harlem Tiago de Sales (Titular)
Rosilene Brandão (Suplente)
Larissa Sales (Titular)
Raimunda Silva (Titular)
Meryane dos Anjos (Suplente)
Thiago Quaresma (Titular)

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	6
CAPÍTULO I	
DA NATUREZA E FINALIDADE.....	9
CAPÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO	11
Seção I	
Da Composição	11
Seção II	
Da Estrutura.....	14
Seção III	
Das Instâncias Deliberativas e Colegiadas	15
Seção IV	
Da Instância Administrativa e de Apoio Técnico-pedagógico, Jurídico e Administrativo	17
Subseção I	
Da Presidência	17
Subseção II	
Da Secretaria Executiva.....	18
Subseção III	
Do Apoio Técnico-Pedagógico e Jurídico	18
Subseção IV	
Da avaliação permanente e documentação escolar	19
CAPÍTULO III	
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS	20
Seção I	
Do Plenário ou Conselho Pleno	20
Seção II	
Das estruturas de primeiro grau ou primeira instância (Câmaras e Comissões)	22
Seção III	
Do Presidente.....	24
Seção IV	
Dos Presidentes de Câmaras	25
Seção V	
Dos Conselheiros Titulares e Suplentes.....	26
Seção VI	

Da Secretaria Executiva e do Secretário do CME / Ananindeua.....	27
Subseção I	
Do Secretário Executivo	27
Subseção II	
Dos Setores de Apoio Administrativo e Operacional	28
Seção VII	
Da Assessoria Técnico-Pedagógica e Jurídica	28

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO.....30

Seção I	
Do Plenário ou Conselho Pleno	30
Seção II	
Do Núcleo de Avaliação Permanente e Documentação Escolar (NAPDE)	34
SEção III	
Das Câmaras Setoriais e Comissões	34
Seção IV	
Da Tramitação dos Processos	36
Seção V	
Dos Atos Administrativos e Pronunciamentos do CME / Ananindeua.....	37
Seção VI	
Da Apuração de Irregularidades Educacionais.....	38
Seção VII	
Da Mobilização, Participação Popular e das Audiências Públicas	39

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS42

APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Ananindeua (CME/Ananindeua), desde sua criação, faz parte do Sistema Municipal de Ensino de Ananindeua, órgão colegiado, criado pela Lei Municipal nº 2.153/2005, alterada pela Lei nº 3.296/2023. É constituído a partir das funções: **normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora, propositiva, mediando ações** entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal, no que tange ao debate, à formulação, o controle social e a implementação das políticas públicas municipais de educação.

Neste sentido, o CME/Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, em suas atividades, busca:

1. **Normatizar:** envolve a elaboração de regras ou normas que ajustam as determinações das leis federais e/ou estaduais, complementando-as, em consideração à realidade do município, a partir de seu Sistema Municipal de Ensino;
2. **Consultar:** disponibilização de opinião especializada, mediante parecer fundamentado em aspectos legais e normativos, conforme as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
3. **Deliberar:** referente aos atos de autorizar ou não o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, vinculados ao seu Sistema, bem como os cursos ofertados e deliberações acerca das questões curriculares;
4. **Mobilizar:** atividades que possibilitem dinamizar, envolver e corresponsabilizar os atores sociais nos debates e tomadas de decisão que impliquem ações que visem criar normas, regras, diretrizes, comuns ao Sistema Municipal de Ensino;
5. **Fiscalizar:** o acompanhamento da execução das políticas públicas educacionais, o que inclui estratégias de monitoramento de seus resultados no Sistema Municipal de Ensino;
6. **Propor:** atividades que contribuam no equacionamento de questões e contrassenso entre o poder público e a sociedade, mediante a apreciação crítica de matérias importantes para o desenvolvimento do Sistema e das políticas públicas educacionais, por meio da elaboração de pareceres técnicos e resoluções normativas;

É com base nessas funções que o CME/Ananindeua desenvolve, na articulação do debate qualificado e de seu controle social sobre as políticas públicas educacionais implementadas no âmbito do município de Ananindeua/PA, e ainda na mediação do estabelecimento do diálogo entre poder público, sociedade, órgãos de controle social, escolas e atores sociais, enquanto ação auxiliar de intermediação entre indivíduos ou grupo de pessoas e instituições.

Neste sentido, o presente Regimento Interno é fruto da construção coletiva de seus pares, a partir do que determina o Art. 24 da Lei nº 3.296/2023, a saber: “A *estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação* serão regulamentados em novo Regimento Interno a ser elaborado pela composição do CME que vier a ser formada em 2023 em até 60 (sessenta) dias contados de sua instalação, mediante a prévia análise desta Minuta pela Procuradoria-Geral do Município de Ananindeua que verificará sua regularidade e, após, submetendo à aprovação da maioria absoluta de seus membros”, por meio de Comissões Especiais de Trabalho:

1) Comissão da Composição: comissão responsável por realizar estudos, debates e discussões acerca da Natureza, das Finalidades e da Organização do CME/Ananindeua, composta pelos

conselheiros: Ilma Brandão; Luciana Souza; Almir dos Santos; Ana Paula Renato; Luiza Vidal; Juarez Pereira; Carla de Lima; Caio Formigosa; Larissa Salgado; Fernando Costa; e pelos assessores: Danielly de Campos, Rosilene Teixeira e Ferdinando Martins Neto;

2) Comissão do Desenvolvimento: comissão responsável por realizar estudos, debates e discussões acerca das Atribuições, do Funcionamento do CME/Ananindeua e das possíveis Disposições Gerais e Transitórias, composta pelos seguintes conselheiros: Thiago Quaresma; Dorvalina da Silva; Carlos Saldanha; Lucidea Santos; Raimunda Silva; Afra da Silva; Fábio de Meneses; Simone Bahia; Claudia do Nascimento; Meryane dos Anjos; e pelos assessores: Michelle Nascimento, Dilcelia Alves e Jacyara de Almeida;

3) Comissão das Audiências Públicas: comissão responsável por realizar estudos, debates e discussões acerca da Natureza, Finalidades, Composição, Realização, Disposições Finais e Produto a serem gerados nessas instâncias, composta pelos seguintes conselheiros: Cristian Lilian; Cristiane Silva; Maria Matos; Lair de Menezes; Benedito de Lima; Harlen Tiago; Máira Melo; Roberta Silva; Rosilene Brandão; Leila Freire; e pelos assessores: Maria Bernadete de Lima e Renata de Souza.

As comissões foram respectivamente coordenadas pelas Conselheiras Ilma Brandão, Simone Bahia e Cristan Lilian, com os respectivos relatores/as: Almir dos Santos, Thiago Quaresma e Máira Melo. As reuniões seguiram pautas específicas de estudos, sobre textos-base e legislação pertinente que subsidiaram os debates a respeito da proposta de Regimento interno, nos dias 14, 23 e 28 de março de 2023, com a aprovação pelo Plenário, no dia 04 de abril de 2023, sempre a partir das 14h, nas dependências da Casa dos Conselhos, sede do CME/Ananindeua.

Em cumprimento ao cronograma estabelecido e aprovado em reunião extraordinária do Conselho Pleno do CME/Ananindeua, no dia 07 de março de 2023, o Projeto de Minuta de Regimento Interno seguiu para a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua (PROGE), tendo retornado a este Colegiado em **14 de abril de 2023**, com o parecer favorável pela PROGE: *“no contexto geral da construção e embasamento legal do Regimento não existem obstáculos para a sua finalização e homologação”* (Despacho nº 09, de 14/04/2023, do Protocolo nº 10.706/2023 – 1DOC Ananindeua), possibilitando assim o cumprimento antecipado do cronograma para finalização do ciclo de proposição deste disposto regimental:

- 14 a 28 de março – Comissões de Trabalho para elaboração de proposta;
- 04 de abril – Aprovação do Projeto de Minuta de Regimento Interno no Conselho Pleno;
- 19 de abril – Prazo limite para a manifestação da PROGE;
- 25 de abril – Reunião extraordinária do Conselho Pleno para análise da manifestação da PROGE;
- 28 de abril – Aprovação do novo Regimento Interno do CME/Ananindeua e publicação no Diário Oficial do Município.

Neste sentido, após a manifestação da PROGE, a Presidência do CME/Ananindeua, no uso das suas atribuições legais, e em diálogo com os Conselheiros de Educação, realizou a reunião de convalidação da Aprovação do Regimento Interno do CME/Ananindeua, em reunião extraordinária do CP-CME/Ananindeua, datada em 27 de abril de 2023, na Casa dos Conselhos, seguindo, após sua aprovação, para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Ananindeua,

para seguir o rito administrativo à PROGE e posterior publicação de Decreto convalidando o dispositivo regimental no Diário Oficial do Município de Ananindeua/PA.

O processo de Revisão e Atualização do Regimento Interno do CME/Ananindeua

Com base no desenvolvimento do Plano de Ações do Biênio 2023-2025 e do fluxo processual, foi observada a necessidade de ajustes no Regimento Interno, a fim de adequá-lo à realidade objetiva do Sistema Municipal de Ensino de Ananindeua (SMEA), bem como aos desafios interpostos ao Órgão Normativo do Sistema.

Desta forma, mediante uma indicação da Presidência do CME/Ananindeua, o Conselho Pleno, reunido em sessão ordinária realizada em 27 de agosto de 2024, aprovou por unanimidade a indicação que posteriormente foi convertida no Processo nº 145/2024, que revisou e atualizou o Regimento Interno, por meio de uma Comissão Especial Temporária (Portaria CME nº 026/2024), composta pela equipe gestora do CME/Ananindeua: Conselheiro Carlos Saldanha (Presidente do CME); Dorvalina Bastos (Secretaria Executiva); e Carla Lima (Presidente da CLN), com contribuições da assistente de secretaria Maria Vitória Moreira.

Assim, os trabalhos concentraram-se em discussões e proposições da Comissão nas reuniões realizadas nos dias 12 e 26 de setembro; 10 e 24 de outubro e 07 e 13 de novembro de 2024, com a aprovação interna das alterações no dispositivo regimental, com proposições, visando à revisão e atualização.

Mediante a isso, o Processo nº 145/2024 foi pautado nas sessões ordinárias do Conselho Pleno de novembro e dezembro, realizadas, respectivamente, nos dias 26 de novembro e 05 de dezembro de 2024, cuja deliberação foi de deferimento ao trabalho da Comissão, culminando em Ato Administrativo próprio, por meio da Resolução CME/CP nº 031, de 05 de dezembro de 2024, homologado, posteriormente, pelo chefe do Poder Público municipal de Ananindeua.

Ananindeua (PA), 05 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Carlos Alberto Saldanha da Silva Júnior

Presidente do CME/Ananindeua

Decreto nº. 1099, de 03 de março de 2023

CAPITULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação (CME), criado pela Lei 1.271 de 02 de setembro de 1997, é Órgão de Estado de natureza colegiada, integrante do Sistema Municipal de Ensino de Ananindeua, instituído pela Lei nº 2.153/05, de 08 de julho de 2005, com alteração dada pela Lei nº 3.296, de 08 de fevereiro de 2023, e tem como funções **normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, fiscalizadora e propositiva, mediando ações** entre a Sociedade Civil e o Poder Público Municipal, na discussão, formulação, controle social e implementação das políticas públicas municipais de educação.

Art. 2º. O CME/Ananindeua, com sede e jurisdição neste município, é órgão colegiado, com autonomia administrativa e interlocução com a Casa dos Conselhos, e tem por finalidade:

- I – possibilitar ao município a autonomia na gestão de seu próprio Sistema de Ensino;
- II – assegurar e fortalecer a democratização da gestão, mediante a participação e o controle social da política educacional;
- III – atuar na defesa da universalização da educação, com qualidade social, como direito social, público subjetivo e de cidadania.

Parágrafo Único – o CME/Ananindeua estabelecerá, articulado ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, quanto à gestão financeira dos recursos públicos destinados em Lei, para sua manutenção e despesas de suas ações.

Art. 3º. O CME/Ananindeua incumbir-se-á especificamente de emitir Atos Administrativos de:

- I – credenciamento das entidades mantenedoras, mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos pelos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino, no prazo determinado;
- II – autorização do funcionamento dos cursos, etapas e suas formas de organização, ofertados pelas unidades educacionais, considerando os padrões básicos de funcionamento para o SMEA e Sistema Estadual de Ensino, em função da delegação de competência;
- III – estabelecer procedimentos normativos necessários à organização do SMEA, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;
- IV – fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias, nos mínimos previstos em lei;
- V – estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nas etapas, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;
- VI – acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;
- VII – manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público com escolas comunitárias,

profissionais, confessionais, filantrópicas e com as demais instâncias governamentais, inclusive a iniciativa privada;

VIII – sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal;

IX – fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação como direito social, público subjetivo e fundamental para cidadania;

X – manter intercâmbios e permanente regime de colaboração com os demais sistemas de ensino e seus órgãos, especialmente com o Conselho Estadual de Educação do Pará e com outras entidades afins;

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógico-docentes e educacionais que lhe forem submetidas;

XII – aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais pertencentes ao SMEA;

XIII – manifestar-se sobre proposta do Estatuto do Magistério Municipal ou similar;

XIV – manifestar-se sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;

XV – convocar e coordenar, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e entidades sociais de interesses afins, a Conferência Municipal de Educação, a cada 2 (dois) anos, distinguindo, especificamente, a que objetiva, a avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Ananindeua;

XVI – fixar diretrizes e normas complementares às nacionais/estaduais para a organização e funcionamento do SMEA em consonância com as normas estaduais, asseguradas a sua autonomia e identidade própria;

XVII – estabelecer diretrizes curriculares para as etapas e modalidades de ensino, em suas diversas formas de oferta e organização, no âmbito do SMEA, assegurada à inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;

XVIII – manter contínua articulação com outros Conselhos de direitos sociais existentes no município, integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

XIX – manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde, entre outros afins, em ação articulada com outros órgãos, quando assim for exigida;

XX – investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município de Ananindeua e propor medidas ao Poder Público Municipal que concorram para a superação de problemáticas e déficits existentes;

XXI – propor medidas ao Poder Público Municipal para o aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, no âmbito urbano, região ribeirinha de ilhas e comunidade remanescente quilombola do Abacatal e entre outras especificidades do SMEA;

XXII – estabelecer estratégias para divulgação de sua atuação em observância do princípio da publicidade;

XXIII – elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno após deliberação do Conselho Pleno;

XXIV – examinar e manifestar-se sobre decisões adotadas pelos estabelecimento de ensino integrantes do SMEA que contrariem os direitos educacionais e, inclusive, direitos afins, de cidadãos e cidadãs;

XXV – acompanhar a instalação e o funcionamento dos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

XXVI – articular-se com Conselhos de Educação de outros Sistemas e organizações sociais e comunitárias, visando à troca de experiências, o aprimoramento de atuação colegiada, bem como possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XXVII – fomentar ação fiscalizadora e, inclusive, a articulação de sindicâncias tidas como necessárias à apuração de irregularidades nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino e da Rede Privada;

XXVIII – participar da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Plano Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Educação, Fórum Municipal de Educação e Câmara de Vereadores;

XXIX – acompanhar, anualmente, as ações da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista o cumprimento das metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação, para o aprimoramento das políticas educacionais a serem implementadas a partir da vigência do mencionado Plano, nos termos da Lei nº 2.729/2015 (§2º do art. 4º);

XXX – exercer outras atribuições pertinentes às suas funções.

Parágrafo Único - As deliberações a que se refere o inciso XXIII serão homologadas pelo Prefeito Municipal, a critério do Conselho Pleno do CME/Ananindeua.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I Da Composição

Art. 4º. O CME/Ananindeua será constituído de 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nos termos da Lei nº 2.153/2005, alterada pela Lei nº 3.296/2023, sendo 08 (oito) do Poder Executivo Municipal, entre os quais é assegurado o assento do Secretário Municipal de Educação, na condição de membro nato, e 8 (oito) representantes de Entidades/Instituições da Sociedade Civil organizada e de segmentos educacionais do município, assim compreendidos:

I – 01 (um) representante docente da Entidade Sindical dos Trabalhadores da Educação Pública no Município;

II – 01 (um) representante docente da Entidade Sindical do Município, da Rede Privada;

III – 01 (um) representante de gestores das instituições educacionais do SMEA;

IV – 01 (um) representante de pais/responsáveis de alunos de escolas do SMEA;

V – 01 (um) representante de instituições de ensino superior, formadoras de profissionais para a Educação Básica;

VI – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

VII – 01 (um) representante de entidade social, de finalidades relacionadas às pessoas com deficiência;

VIII – 01 (um) representante de estudantes de escolas da rede pública municipal de Ananindeua, maior de 16 anos.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo, oriundos da Secretaria Municipal de Educação serão escolhidos entre os profissionais com notório saber, que possuam nível superior e conhecimento de questões de natureza da política educacional.

§ 2º. Os representantes das Entidades especificadas nos incisos I, II, VI e VII serão indicados a partir de escrutínio, definido nos termos de suas normas internas cujo nome escolhido será apresentado ao Chefe do Poder Executivo, que fará a nomeação dos representantes.

§ 3º. Os representantes das categorias especificadas nos incisos III, IV, V e VIII, serão indicados a partir de Assembleia assegurada por iniciativa do CME/Ananindeua, em articulação com os órgãos competentes, quando existentes.

§4º. Fica vetado ao Secretário Municipal de Educação assumir a Presidência do CME/Ananindeua.

§ 5º. Para a representação de Entidades e grupos sociais de que tratam os incisos V e VII, serão consideradas organizações, efetivamente, atuantes no município de Ananindeua há pelo menos 2 (dois) anos, legalmente constituídas e socialmente reconhecidas.

§ 6º. O CME/Ananindeua manterá um cadastro atualizado das entidades relacionadas à Educação Básica e às pessoas com deficiências, altas habilidades e transtornos globais, sediadas no município, as quais serão mobilizadas a participar dos processos eletivos para representantes deste órgão, articulando-se, quando necessário, com as áreas da saúde e assistência social.

§ 7º. A assembleia que elegerá os representantes das entidades/instituições, previstas no *caput* deste artigo, indicará o titular e respectivo suplente para o mandato de 02 (dois) anos, na composição do CME/Ananindeua.

Art.5º. Dada a relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, seu exercício tem prioridade sobre quaisquer outras atividades e quando convocado, preservadas, nesse caso, as prioridades do processo escolar em se tratando de representante de alunos.

§1º. Os conselheiros, como subsídio de garantia de presença em reuniões de Câmara, do Conselho Pleno ou em Comissões de estudos, farão jus a jetons a serem fixados neste Regimento, observados os parâmetros orçamentários cabíveis;

§2º. Será de 04 (quatro) o número máximo mensal de sessões remuneradas, para cada membro do Conselho, conforme determina o §2º do Art. 23, da Lei nº. 2.153/05 de 08 de julho de 2005, sendo 03 (três) ordinárias obrigatórias e mais 01(uma) de caráter extraordinário, quando houver necessidade;

§3º. Os representantes Titulares do Poder Executivo e da Sociedade Civil, perceberão, mensalmente, jetons equivalentes a 10%(dez por cento) sobre o subsídio do Secretário Municipal de Educação, distribuídos equitativamente dentre o quantitativo de reuniões de que trata o §1º deste Art., o que representa 33,33% do total dos 10% para cada reunião realizada.

§4º. O presidente do CME/Ananindeua perceberá mensalmente, como gratificação de representação, 50% (cinquenta por cento) da importância total dos jetons que lhe forem devidos, conforme determina o §3º do Art. 23, da Lei nº. 2.153/05 de 08 de julho de 2005, com atualização no §3º do Art. 23, da Lei nº. 3.296 de 08 de fevereiro de 2023;

§5º. Sobre o valor previsto no §3º deste Art., será concedido, também aos conselheiros suplentes, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor percebido pelo Conselheiro Titular, desde que seja comprovada sua frequência nas reuniões de que trata o §1º;

§6º. O Suplente, em eventuais ausências do seu titular, perceberá o mesmo valor correspondente ao jeton do Titular por cada reunião que o substituir;

§7º. A Presidência do CME/Ananindeua deve prever no Projeto Atividade os valores anuais correspondentes ao pagamento de jetons aos conselheiros, fazendo constar no orçamento do Órgão Executivo do Sistema.

Art. 6º. Para composição e recomposição do CME/Ananindeua, haverá ampla divulgação, sobretudo às organizações sociais mencionadas no Art.4º, de responsabilidade da Presidência do Órgão, no período mínimo de 60(sessenta) dias anteriores ao término da gestão vigente.

Art.7º. Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos para um novo mandato de igual período.

§1º. Em função da alteração da Lei do SMEA, por meio da Lei nº. 3.296, de 08 de fevereiro de 2023, que revoga o Art. 21 da Lei nº 2.153, de 08 de julho de 2005, alterando a reestruturação da composição do CME/Ananindeua, ainda que tenha atuado como Conselheiro no mandato anterior, poderá ser reconduzido por mais um mandato de 02(dois) anos;

§ 2º O mandato de Conselheiro terá início na data da posse, que ocorrerá, em até um dia posterior ao encerramento do mandato do biênio anterior;

§ 3º. O conselheiro, uma vez nomeado, terá direito ao cumprimento pleno de seu mandato, ficando o gestor municipal impedido de exonerá-lo de cargos e funções gratificadas, inclusive quando se tratar de representante do Poder Executivo no colegiado;

§ 4º. No exercício do mandato o suplente terá os mesmos direitos e obrigações do titular e na ausência ou impedimento de participação dos titulares nas reuniões colegiadas, o seu suplente, assume titularidade, com direito a voto;

§ 5º. O Conselheiro que estiver impedido, eventualmente, de participar das reuniões de câmara, plenária ou Comissões, poderá justificar sua ausência de acordo com os critérios estabelecidos em Portaria Interna do CME/Ananindeua, devendo tal justificativa ser aprovada e consignada em plenária e registro em Ata da sessão correspondente, a fim de que não haja descontos sobre o valor do jeton a que tem direito;

§ 6º. É admitido, para efeito de justificativas de ausências, a serem consideradas pelas respectivas Instâncias Colegiadas, o atendimento dos seguintes procedimentos:

I – formalização presencial ou ao e-mail do CME/Ananindeua, por meio de expediente próprio, da solicitação de justificativa de ausência, no prazo de 48h (quarenta e oito) antes da realização das reuniões, excetuando-se quando se tratar de outros problemas que inviabilizem o cumprimento deste prazo;

II – o cumprimento do que prevê o § 3º deste artigo o qual obriga o titular, em eventual impedimento de participação das reuniões colegiadas, assegurar que seu segmento seja representado pelo suplente, o que deverá ser comunicado ao e-mail do CME/Ananindeua e das respectivas instâncias, quando couber;

III – admissibilidade, de no máximo, 1 (uma) justificativa de ausência às reuniões colegiadas por mês, a qual deverá ser documentalmente comprovada.

Art. 8º. O mandato dos conselheiros será extinto antes do prazo:

I – por morte ou renúncia;

II – por falta de comparecimento a **4 (quatro)** sessões ordinárias seguidas, ou por **8 (oito)** sessões intercaladas no semestre, sem justificativa devidamente aceita pelo Plenário;

III – pela retenção de processos para além dos prazos regimentais estabelecidos;

- IV – por procedimentos incompatíveis com a função de conselheiro;
- V – quando não mais representar o segmento pelo qual foi eleito ou indicado, inclusive seu suplente.

§ 1º. O exame prévio das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, será feito por comissão de 3 (três) membros do CME/Ananindeua, designados pela Presidência, ouvido o plenário, ou pelo plenário em se tratando do próprio Presidente do CME/Ananindeua;

§ 2º. A extinção do mandato de conselheiro a que se refere o parágrafo anterior, será votada, com 2/3 (dois terços) do Plenário, assegurado amplo direito de defesa;

§ 3º. A perda do mandato de conselheiro será declarada pelo Plenário e comunicada ao órgão e entidade representada para tomada das providências necessárias à substituição, na forma da lei;

§ 4º. Ocorrendo vacância, **o suplente** será **nomeado titular** e será escolhido outro suplente, respeitando os procedimentos e critérios estabelecidos no artigo 5º deste Regimento e seus respectivos parágrafos e incisos, para a conclusão do mandato do sucedido.

Art. 9º. Serão concedidas licenças aos conselheiros titulares e suplentes, mediante requerimento, para:

- I – tratamento de saúde;
- II – desempenho de atividades relevantes, de interesse particular, e por outros motivos considerados pelo plenário do CME/Ananindeua;
- III – as licenças de que trata o caput deste artigo serão concedidas pelo período de até 60 (sessenta) dias, podendo no caso de licenças aos membros titulares, seus suplentes assumirem a titularidade interinamente, sem a caracterização de mandato efetivo;
- IV – quando o período de licença for superior a 60 (sessenta) dias caracterizará como desligamento do Conselheiro, devendo ser substituído pela instituição a qual representa.

SEÇÃO II Da Estrutura

Art.10º. O CME/Ananindeua estrutura-se, basicamente, em instâncias de deliberação colegiada de funcionamento intercalar e instâncias administrativas de funcionamento permanente.

§ 1º. Constituem-se instâncias de deliberação colegiada de funcionamento intercalar:

- I – o Plenário ou Conselho Pleno;
- II – as Câmaras Setoriais;
- III – as Comissões Permanentes e Temporárias Especiais.

§ 2º. Para assegurar seu pleno funcionamento, o CME/Ananindeua é integrado por instâncias administrativas e estruturas permanentes, incumbidas de coordenar, superintender e de apoiar tecnicamente suas atividades, a saber:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Assessoria Técnico-pedagógica e Jurídica;
- IV – Núcleo de Avaliação Permanente e Documentação Escolar;
- V – Serviços de Apoio Administrativo e Operacional.

SEÇÃO III

Das Instâncias Deliberativas e Colegiadas

Art.11. As instâncias deliberativas são constituídas por colegiados em dois graus:

- I – as instâncias de primeiro grau ou de primeira instância, cuja finalidade é o aprofundamento das discussões colegiadas, por meio de câmaras setoriais, comissões permanentes de estudos e pesquisa e das comissões temporárias especiais;
- II – as instâncias de segundo grau ou de segunda instância, cuja finalidade é a finalização das discussões colegiadas e deliberação final, com a tomada de decisão fundamentada do Conselho Pleno e a expedição do ato administrativo (normativo, autorizativo ou operativo) da Presidência, geralmente em forma Resolução ou outro documento deliberativo.

Art. 12. O Conselho Pleno ou Plenário é a Instância Máxima de deliberação (segundo grau ou segunda instância) do CME/Ananindeua, constituído pela totalidade dos conselheiros titulares e suplentes, sob a presidência do Presidente do CME/Ananindeua.

Art.13. As Câmaras são instâncias colegiadas setoriais (de primeiro grau ou primeira instância), destinadas às discussões, estudos e análises sobre matérias e pareceres prévios a serem submetidos às deliberações do Conselho Pleno, ou “Ad Referendum”, por delegação de competências da Presidência do CME/Ananindeua.

Parágrafo Único - As Câmaras constituir-se-ão, consoante as diferentes etapas e modalidades de ensino da Educação Básica atendidas pelo município e, de acordo com as funções de caráter técnico e político-pedagógico do CME/Ananindeua, a saber:

- I – Câmara de Educação Básica (CEB);
- II – Câmara de Legislação e Normas (CLN);
- III – Câmara Bicameral, em casos excepcionais, que exijam a integração da CEB e CLN, por determinação da Presidência do CME/Ananindeua, ouvido o Plenário.

Art.14. As Câmaras Setoriais terão a sua composição em resolução própria, considerando:

- I – representantes de diferentes órgãos e entidades integrantes do CME/Ananindeua;
- II – composição equitativa em relação ao total de conselheiros;
- III – a participação do mesmo conselheiro, como membro efetivo, em somente uma das Câmaras, com exceção quando se tratar do inciso III deste artigo.

Art. 15. Para a condução dos trabalhos nas câmaras setoriais (CEB e CLN), será eleito pela maioria simples dos conselheiros titulares presentes na primeira sessão, o seu Presidente, para correspondente mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

§1º. Após a indicação do Colegiado correspondente, o titular do CME/Ananindeua deverá emitir Ato Administrativo Operativo, designando o Conselheiro indicado para o mandato de 1 (um) ano.

§ 2º. No exercício da função, os presidentes de câmara (CEB, CLN ou da Bicameral), não poderão assumir Relatoria de Processo.

§3º. A presidência da câmara bicameral deverá ser exercida pelo Presidente do CME/Ananindeua, e a seu critério delegada a outro conselheiro, que deverá ser eleito pela maioria simples dos votos dos conselheiros titulares presentes na sessão.

Art. 16. O Plenário ou Conselho Pleno e as Câmaras terão funcionamento intervalar, porém sistemático, na forma e condições previstas neste Regimento.

Parágrafo Único - A depender da exigência da matéria tratada, as Câmaras poderão reunir, em conjunto, sob a coordenação da Presidência do CME/Ananindeua, ou por um Presidente de Câmara previamente indicado pela presidência do Órgão.

Art. 17. O CME/Ananindeua contará ainda com as Comissões Permanentes de Estudos e Pesquisa em Políticas e Legislação Educacional, composta de:

- I – Comissão Permanente de Estudos e Pesquisa em Educação Infantil;
- II – Comissão Permanente de Estudos e Pesquisa em Ensino Fundamental;
- III – Comissão Permanente de Estudos e Pesquisa em Educação de Jovens e Adultos;
- IV – Comissão Permanente de Estudos e Pesquisa em Educação Especial na perspectiva Inclusiva;
- V – Comissão Permanente de Estudos e Pesquisa em Formação e Valorização dos Profissionais da Educação.

§1º. As Comissões Permanentes de Estudos e Pesquisa têm por finalidade aprofundar e consolidar a produção técnico-científica acerca das políticas e legislação educacional, nos campos de estudos específicos em que atuarão;

§2º. As Comissões Permanentes terão como finalidade atualizar a base legal-normativa do CME/Ananindeua, bem como fortalecer e subsidiar as deliberações em termos de tomadas de decisão mais fundamentadas, equânimes, inclusivas, e qualitativo-participativas, a serem detalhadas em portaria específica do CME/Ananindeua;

§3º. As Comissões Permanentes serão formadas por conselheiros e assessores técnicos distribuídos, equitativamente, de modo a garantir a ampla participação de todos nos processos de debates, discussões e proposições;

§4º. Para efeito deliberativo, as comissões contarão com conselheiros titulares e suplentes, que, excepcionalmente, terão as mesmas prerrogativas legais de voz e voto no âmbito da Comissão, composta de 01 (um) coordenador, 01 (relator) e (01) secretário, cujas Comissões serão formadas, respectivamente, por conselheiros (coordenador e relator) e assessoria técnica (secretária).

Art. 18. A critério da Presidência do CME/Ananindeua e com a convalidação do Plenário, poderão ser instauradas as Comissões Temporárias Especiais, por prazo determinado, formadas por conselheiros e assessores técnicos, para cumprir suas funções de controle social, discussão e deliberação, em primeira instância, sobre outros temários de interesse do Sistema Municipal de Ensino de Ananindeua (SMEA), com a finalidade de subsidiar o debate qualificado, a ser deliberado em instância superior (Conselho Pleno).

- I – as Comissões Temporárias Especiais serão constituídas para o acompanhamento de programas, planos e projetos implementados no município, em função da gestão da política educacional e/ou temáticas correlatas;
- II – as Comissões Temporárias Especiais serão constituídas de, no mínimo, 3 (três) conselheiros designados pela Presidência do CME/Ananindeua, ouvido o Plenário, e em ato próprio, devendo ser integradas ou assessoradas por Assessores Técnicos de reconhecido domínio e experiência na matéria, podendo contar, ainda, com consultoria externa, sendo esta impedida de compor a comissão;
- III – o pronunciamento da comissão terá caráter de parecer prévio a ser submetido à deliberação do Plenário;
- IV – apuração de fato determinado, mediante sindicância ou inquérito;
- V – exame de matéria relevante à educação, com a participação de autoridade ou pessoas especialmente convidadas;
- VI – intensificar estudos e debates sobre temáticas de interesse do Sistema de Ensino, pertinentes à atuação do CME/Ananindeua;
- VII – outras missões especiais pertinentes, a critério da Presidência do CME/Ananindeua, ouvido o Plenário.

Parágrafo Único – essas comissões terão 01 (um) coordenador, (01) secretário e 01 (relator), que serão formadas, respectivamente, por assessores técnicos (coordenador e secretário) e conselheiro titular ou suplente (relator).

SEÇÃO IV

Da Instância Administrativa e de Apoio Técnico-pedagógico, Jurídico e Administrativo

SUBSEÇÃO I

Da Presidência

Art.19. A Presidência do CME/Ananindeua é a Instância Administrativa de caráter executivo, de coordenação e superintendência de suas atividades, sendo constituída pelo Presidente.

§ 1º. O Presidente do CME/Ananindeua, eleito pela maioria de votos simples do conjunto dos conselheiros na primeira Sessão Ordinária do biênio, que após a composição e posse do Órgão, será nomeado por ato do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período;

§ 2º. Nas ausências ou impedimentos eventuais do Presidente, a Presidência do CME/Ananindeua será exercida por um Presidente de Câmara, em regime alternado, conforme indicação do Presidente do CME/Ananindeua e por tempo determinado;

§ 3º. O exercício da função de Presidente não poderá ser cumulativo com o de Presidente da CEB e CLN, bem como de coordenador de comissões permanentes ou temporárias, ficando impedido inclusive de assumir relatoria de processos correlatos a estas instâncias;

§ 4º. O Presidente do CME/Ananindeua poderá integrar qualquer uma das instâncias de primeiro grau (câmaras e comissões), devendo estar vinculado obrigatoriamente a uma Câmara e a uma Comissão Permanente, podendo, eventualmente, quando necessário, compor o quórum de qualquer uma das Instâncias Colegiadas de Primeiro Grau, para que tenha caráter conclusivo, dependendo da matéria em pauta.

§ 5º. Ocorrendo a vacância da Presidência, o Secretário Executivo convocará o Conselho Pleno em sessão extraordinária, para que o Plenário designe interinamente um dos Presidentes das Câmaras Setoriais, para assumir a presidência, até ocorrer uma nova eleição pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

§6º. No exercício de suas atribuições, caberá à Presidência do CME/Ananindeua cumprir e zelar pelo cumprimento deste Regimento;

§ 7º. O Presidente do CME/Ananindeua, quando integrante do Grupo Magistério da Rede Pública Municipal de Ananindeua, continuará gozando de todas as prerrogativas inerentes ao seu cargo de origem, sem que haja prejuízos em sua trajetória profissional, em razão das atribuições da Presidência deste Órgão, na gestão da Política Municipal de Educação, no contexto do Sistema Municipal de Ensino.

SUBSEÇÃO II

Da Secretaria Executiva

Art. 20. A Secretaria Executiva, instância administrativa, responsável pelos serviços técnicos, administrativos e execução programática do CME/Ananindeua, será coordenada por um Secretário, com formação em nível superior, preferencialmente na área da educação, ocupante de cargo efetivo ou não, da Prefeitura Municipal de Ananindeua, e com remuneração compatível com a sua formação e função.

Parágrafo Único - Integram a Secretaria Executiva do CME/Ananindeua, além do/a Secretário/a, até 3 (três) Auxiliares Administrativos, com formação mínima em nível médio e conhecimento na área de Informática.

Art. 21. O Secretário Executivo do CME/Ananindeua, profissional com formação em nível superior, será indicado pelo Presidente do Órgão, ouvido o Plenário e nomeado por meio de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 22. O Órgão Executivo de Educação (SEMED) garantirá e fornecerá, permanentemente, pessoal, infraestrutura, equipamentos, material de expediente e recursos financeiros necessários ao adequado funcionamento e ao cumprimento das funções do CME/Ananindeua, consoante a legislação pertinente.

§ 1º. A manutenção do CME/Ananindeua será garantida mediante a locação de recursos financeiros em Projeto/Atividade próprio, no Orçamento Anual do Órgão Executivo de Educação;

§ 2º. Os recursos destinados a custeio poderão ser repassados ao CME/Ananindeua, mediante Suprimento de Fundos, de acordo com o Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, em previsão orçamentária própria do CME/Ananindeua.

SUBSEÇÃO III

Do Apoio Técnico-Pedagógico e Jurídico

Art. 23. O CME/Ananindeua terá a sua disposição uma Assessoria Técnico-Pedagógica e Jurídica, mediante critérios estabelecidos neste Regimento.

Art.24. A Assessoria Técnico-Pedagógica e Jurídica, diretamente subordinada ao Presidente do CME/Ananindeua, compõe-se de profissionais de nível superior, preferencialmente na área de educação, com pós-graduação, e serão consideradas quando de sua indicação:

- I – reconhecida experiência, sobretudo nas políticas e legislação educacional e área jurídico-normativa afim;
- II – redação própria e atitude analítico-propositiva;
- III – remuneração condigna no desempenho da função.

§ 1º. O quantitativo mínimo de assessores técnicos do CME/Ananindeua, para atender as instâncias deliberativas e administrativas, bem como o Plano de Ação, será de 21 (vinte e um) assessores técnicos, dos quais contará com o mínimo de 4 (quatro) da área jurídico-contábil;

§ 2º. Os servidores, que compõem a Assessoria do CME/Ananindeua serão, preferencialmente, efetivos, integrantes do Grupo Magistério, aos quais será assegurada a carga horária máxima da função permitida em lei, sem prejuízo na carreira e trajetória profissional, dada a relevância, responsabilidade e complexidade da função que desempenham, no âmbito do SMEA;

§ 3º. Na indisponibilidade de remanejamento de profissionais do Grupo Magistério para composição do quadro técnico de pessoal do CME/Ananindeua, poderão ser contratados servidores não-efetivos, ou Cargo Comissionado, exclusivamente a serviço deste Órgão.

Art. 25. A Assessoria Técnico-pedagógica e Jurídica encarregar-se-á de prestar apoio técnico necessários ao exercício de funções nas instâncias deliberativas (Conselho Pleno, Câmaras e Comissões) e nas instâncias administrativas (Coordenação e Execução de Ações e Secretariado), quando constituídas.

Parágrafo Único – Para o desempenho das funções mencionadas, a Assessoria Técnico-pedagógica e jurídica poderá contar, além dos assessores permanentes, com assessores eventuais, quando a dimensão da matéria tratada assim o exigir, mediante os procedimentos cabíveis junto ao Órgão Executivo do Sistema ou outro pertinente.

SUBSEÇÃO IV

Da avaliação permanente e documentação escolar

Art. 26. O CME/Ananindeua terá ainda a disposição, em sua estrutura, um Núcleo de Avaliação Permanente e Documentação Escolar (NAPDE), constituído por uma assessoria técnico-pedagógica e jurídica, composta por no mínimo 03 (três) profissionais com nível superior, preferencialmente da área da educação, com a finalidade de:

- I – coordenar o processo de avaliação contínua das escolas resultantes dos atos administrativos autorizativos, em consonância com as recomendações do parecer técnico sobre a matéria, aprovada no Conselho Pleno;
- II – estabelecer diálogo com a assessoria técnico-pedagógica e jurídica do CME/Ananindeua, quanto aos procedimentos adotados no ciclo de avaliação contínua, no que tange, aos critérios avaliativos, tipos de registros e roteiro de visitas técnicas in loco quando necessárias;
- III – responsabilizar-se pela orientação aos estabelecimentos de ensino quanto ao processo de documentação escolar em casos de extinção ou encerramento das atividades escolares;

IV – compor comissão de trabalho, designada pela Presidência e convalidada pelo plenário, com conselheiros e a assessoria técnico-pedagógico e jurídica, para realização de atividades integrantes ao ciclo avaliativo, especialmente, as visitas técnicas in loco às escolas, em atendimento às recomendações durante o período estabelecido de avaliação contínua de cada ato administrativo autorizativo.

Parágrafo Único – eventualmente, e a critério da Presidência do CME/Ananindeua, os assessores que compõem o NAPDE poderão ser convocados para apoiar os trabalhos técnicos das demais instâncias administrativas e deliberativas do Conselho.

Art. 27. A avaliação permanente é compreendida no âmbito do ciclo avaliativo do ato administrativo autorizativo, que no SMEA é concebido como avaliação contínua, por meio do acompanhamento/monitoramento do projeto pedagógico aprovado pelo CME/Ananindeua durante o período autorizado para o funcionamento das atividades escolares, a ser detalhada em portaria específica.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I Do Plenário ou Conselho Pleno

Art. 28. Compete ao Plenário ou Conselho Pleno do CME/Ananindeua:

- I – discutir e aprovar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno do CME/Ananindeua;
- II – analisar e deliberar acerca dos pareceres oriundos das instâncias de primeiro grau ou primeira instância (Câmaras ou Comissões);
- III – aprovar a composição das instâncias de primeiro grau ou primeira instância (Câmaras ou Comissões), feitas pelo Presidente;
- IV – aprovar o calendário anual de funcionamento do CME/Ananindeua;
- V – decidir sobre pedidos de urgência e de prioridade de matérias constantes da ordem do dia da respectiva sessão;
- VI – discutir sobre os assuntos relacionados com propostas ou sugestões, monções ou indicações, providências ou medidas, resultado de manifestação do Conselho;
- VII – convalidar a escolha do Secretário Executivo feita pelo Presidente;
- VIII – deliberar e declarar extinto o mandato de conselheiro, inclusive do Presidente, nos termos deste Regimento e da Lei nº 2.153, de 8 de julho de 2005, bem como suas atualizações;
- IX – estabelecer normas e critérios para:

a) fixar diretrizes e normas complementares às nacionais/estaduais, para a organização, funcionamento e o desenvolvimento da educação no município de Ananindeua, atendida a legislação educacional vigente e legislações congêneres, asseguradas a autonomia e identidade própria do SMEA;

- b) expedir atos administrativos autorizativos de credenciamento e recredenciamento de entidades mantenedoras de direito privado, autorização e renovação de autorização de escolas públicas vinculadas ao poder público municipal e as entidades mantenedoras de direito privado, bem como de avaliação contínua dos estabelecimentos de ensino, do SMEA e do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da delegação de competência;
 - c) manifestar-se sobre o aproveitamento de estudos, com o objetivo de assegurar a regularidade educacional dos estudantes do SMEA;
 - d) propor parâmetros de caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder Público Municipal;
 - e) analisar, manifestar-se ou propor diretrizes curriculares municipais para as etapas e modalidade de ensino, da educação básica, nas suas diversas formas de oferta e organização no âmbito do SMEA, assegurando a inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais, estaduais e municipais pertinentes, em atendimento às especificidades locais;
 - f) integrar comissões designadas pelo chefe do Poder Executivo, do Órgão Executivo do SMEA, pelo Conselho Pleno ou pela Presidência do CME/Ananindeua, para estudo de problemas educacionais de qualquer gênero e grau, no âmbito do SMEA ou a ele relacionados;
 - g) Incentivar e fortalecer o movimento de mobilização contínua, progressiva e sistemática da participação de segmentos sociais e institucionais, por meio de fóruns diversos que tratem, sobretudo, de políticas educacionais do município;
 - h) desativar, reativar e cessar efeito dos atos administrativos autorizativos de credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de funcionamento de instituições educacionais vinculadas ao SMEA, nos termos da delegação de competência.
- X – propor à Câmara Municipal, sempre que julgar necessário, e em diálogo com a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, a atualização da Lei do Sistema de Ensino e sua regulamentação;
- XI – analisar e aprovar parecer acerca de ato pelos quais as instâncias deliberativas do CME/Ananindeua (Conselho Pleno, Câmaras ou Comissões) apresentem matérias de sua competência, sobre:
- a) a incorporação de escolas à Rede Pública Municipal de Ensino nos termos da legislação e normas vigentes, considerados os recursos orçamentários próprios;
 - b) planos de aplicação de recursos públicos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua;
 - c) assuntos de natureza pedagógico-curricular e educacional, que lhe forem submetidos, ou julgados de interesse de sua função, por parte da Secretaria Municipal de Educação, Câmara de Vereadores e outros agentes socioeducacionais, conforme determinação da Lei Municipal nº 2.153, de 8 de julho de 2005, bem como suas atualizações;
 - d) a concessão de auxílio ou subvenções, acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder Público com escolas comunitárias, profissionais, ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais, inclusive a iniciativa privada;
 - e) critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao estudante, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins.
- XII – o parecer, texto técnico que acusa a pertinência e a fundamentação teórico-metodológica e legal-normativa deve constar minimamente das seguintes seções:

- a) do histórico, contendo a exposição de matéria submetida à apreciação em seu recorte espaço-temporal, bem como de evidências que sustentem a tessitura do objeto em análise, informando expressamente qual é a solicitação demandada no processo em questão;
- b) da fundamentação, em que se evidencie a apreciação crítica da matéria, mediante, a exposição de argumentos analíticos acerca do objeto processual, devidamente embasado em uma consistente fundamentação teórica e legal-normativa;
- c) e da conclusão, em que se emita um posicionamento que sustente o voto do relator, a partir da inferência lógica dos fatos transcorridos no parecer, devendo ao final sinalizar expressamente o seu voto conclusivo;
- d) julgar recursos interpostos perante o CME.

- XIII – eleger o Presidente do CME/Ananindeua e inclusive destituí-lo;
- XIV – autorizar iniciativas pedagógicas inovadoras, em regime especial, no ensino fundamental, seja em sua forma regular, na modalidade de ensino da educação de jovens e adultos (EJA) ou em outras formas de oferta e organização previstas na legislação educacional em vigência, garantindo, sobretudo, a inclusão escolar com qualidade social da educação e assegurando a validade dos estudos realizados;
- XV – baixar atos administrativos relativos ao funcionamento do CME/Ananindeua;
- XVI – sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do SMEA;
- XVII – manifestar-se sobre regimentos escolares e modelos curriculares aplicáveis aos estabelecimentos de ensino, vinculados ao SMEA, nos termos da delegação de competência;
- XVIII – aprovar o Plano de Gestão do biênio, com as atividades do CME/Ananindeua;
- XIX – exercer outras atribuições compatíveis com as funções do CME/Ananindeua e com a legislação e normas gerais vigentes.

SEÇÃO II

Das estruturas de primeiro grau ou primeira instância (Câmaras e Comissões)

Art. 29. As Câmaras setoriais incumbir-se-ão de:

- I – emitir parecer prévio e promover estudos sobre assuntos relativos à sua competência, tomando iniciativa na elaboração das proposições necessárias com vistas à adequação das decisões do Órgão à legislação vigente, bem como à política educacional do município de Ananindeua;
- II – indicar diligências aos processos em tramitação nas primeiras instâncias para complementar sua instrução ou para determinar o cumprimento de exigências indispensáveis à apreciação do requerido;
- III – acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação de Ananindeua, de forma articulada, emitindo avaliações, contribuições e socializações pertinentes;
- IV – apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles deliberar, emitindo parecer técnico prévio à decisão do Plenário, quando de matérias relacionados às competências pertinentes;
- V – elaborar e propor normas, instruções, medidas e sugestões a serem submetidas à Presidência do CME/Ananindeua, de acordo com as competências implicadas;
- VI – examinar e manifestar-se sobre temas relacionados à sua competência, mediante as funções do CME/Ananindeua conferidas em Lei (fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora e de controle social).

- VII – sugerir normas, procedimentos e instruções para o estabelecimento e desenvolvimento do processo de acompanhamento, informação e avaliação visando à melhoria do fluxo e rendimento escolar;
- VIII – responder a consultas encaminhadas pelo Plenário ou Presidente do CME/Ananindeua;
- IX – discutir e aprovar as atas das suas reuniões;
- X – organizar os planos de trabalhos inerentes à respectiva instância;
- XI – manifestar-se sobre a avaliação de planos, programas, projetos e iniciativas educacionais no SMEA, apresentando contribuições ao seu enriquecimento;
- XII – mobilizar e integrar discussões e estudos sobre políticas públicas para a Educação Básica, no âmbito do Município, considerando atribuições específicas ou conjuntas das Câmaras.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, as Câmaras assegurarão efetivo intercâmbio das matérias que, eventualmente, demandem análise e interpretação conjuntas e incumbir-se-ão, distintamente, considerada a pertinência da matéria, das seguintes competências:

I – à Câmara de Legislação e Normas (CLN), cabe:

- a) atender demandas quanto à regularidade de vida escolar oriunda da rede pública municipal de ensino e da iniciativa privada, no âmbito da Educação Básica sob jurisdição do SMEA;
- b) pronunciar-se acerca de matéria de interpretação e aplicação da legislação educacional e normas complementares próprias, bem como sobre demandas de caráter normativo suscitadas no SMEA;
- c) examinar e encaminhar, devidamente, pleitos oriundos de conselhos escolares ou equivalentes e de outros segmentos da comunidade escolar, na perspectiva da democratização da gestão pela qualificação da escola;
- d) exercer o controle social em relação às políticas educacionais implementadas pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, de modo a subsidiar as decisões do Conselho Pleno;
- e) apreciar, quando necessário, planos de aplicação de recursos públicos, fomentando a participação social e a transparência da gestão educacional;
- f) acompanhar a elaboração dos planos e planejamento de gestão do Município (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual- LOA).

II – à Câmara de Educação Básica (CEB), cabe:

- a) análise, manifestação e emissão de parecer técnico prévio a respeito de processos que culminem em atos administrativos autorizativos de credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de funcionamento de cursos oferecidos pelas unidades educacionais de Educação Básica vinculadas ao SMEA;
- b) análise, manifestação e emissão de parecer técnico prévio a respeito de processos derivados sobre questões da prática pedagógico-docente e curriculares pertinentes.

§1º. Em casos excepcionais, a critério da Presidência do CME/Ananindeua e com a convalidação do Conselho Pleno, poderá ser instaurada por tempo determinado, a Câmara Bicameral, que envolverá o conjunto total de conselheiros, sob a presidência de um conselheiro conforme especificado no §3º do Art. 14, deste Regimento, para tratar de matérias específicas e que exijam o esforço coletivo de todos.

§2º. As Câmaras Setoriais (CLN e CEB) poderão, ainda, realizar sessões conjuntas quando ocorrerem pautas comuns e de interesse de ambas as câmaras, como temas de aprofundamento de estudos, discussões e atividades formativas.

Art. 31. As Comissões Permanentes de Estudo e Pesquisa em Políticas e Legislação Educacional, de que trata o Art. 17 deste dispositivo regimental, incumbir-se-ão de:

- I – desenvolver estudos e pesquisas que aprofundem as temáticas de interesse de cada comissão;
- II – propor ao Conselho Pleno do CME/Ananindeua matérias de aprofundamento sobre as políticas e legislação educacional, objeto de análise da comissão;
- III – propor e elaborar documentos orientadores para o SMEA acerca de temáticas pertinentes que contribuam para o fortalecimento das políticas educacionais no âmbito do SMEA;
- IV – analisar, manifestar-se e emitir parecer técnico prévio de processos encaminhados pela Presidência do CME/Ananindeua ou Conselho Pleno;
- V – promover ações formativas, mobilizadoras e audiências públicas sobre as temáticas de interesse da comissão, quando necessárias e com a convalidação do Conselho Pleno.

Parágrafo Único – a critério da Presidência do CME/Ananindeua ou do Conselho Pleno, e a depender da matéria, o CME/Ananindeua contará ainda com as Comissões Temporárias Especiais, para análise de casos específicos e que necessitem da participação de conselheiros de mais de uma câmara e comissão permanente para a sua resolução.

SEÇÃO III Do Presidente

Art. 32. São atribuições e competências do Presidente do CME/Ananindeua:

- I – presidir as sessões plenárias do Conselho Pleno;
- II – presidir as reuniões conjuntas de Câmaras e Bicameral, quando julgar pertinente;
- III – encaminhar ao Prefeito Municipal as deliberações a seguir que dependam de homologação: Regimento Interno do CME/Ananindeua bem como as possíveis alterações; Nomeações de conselheiros titulares e suplentes; e demais atos considerados pertinentes pelo Plenário;
- IV – prover medidas destinadas a assegurar o pleno funcionamento do CME/Ananindeua;
- V – representar o Conselho ou delegar sua representação a outro conselheiro;
- VI – baixar normas e instruções que regulem as atividades do CME/Ananindeua advindas de deliberações do Conselho Pleno;
- VII – assinar atos e os expedientes do CME/Ananindeua;
- VIII – distribuir às Câmaras e comissões os processos encaminhados ao Conselho;
- IX – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno e de reuniões conjuntas das Câmaras ou Bicameral, conforme inciso II deste artigo;
- X – dar posse aos conselheiros;
- XI – autorizar as despesas do CME/Ananindeua;
- XII – apresentar, ao Plenário, na primeira sessão ordinária do exercício, o relatório de gestão do biênio das atividades do Conselho do exercício do biênio anterior;

- XIII – apresentar, periodicamente ao Plenário, o Plano de Aplicação de Recursos financeiros do CME/Ananindeua;
- XIV – cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo Plenário e nas instâncias de primeiro grau;
- XV – decidir sobre questões de ordem;
- XVI – constituir as Câmaras e comissões e designar seus membros;
- XVII – autorizar, na ausência do conselheiro titular, a sua substituição pelo seu suplente;
- XVIII – Dialogar com a direção da Casa dos Conselhos sobre os serviços de logística e operacionais ao CME/Ananindeua;
- XIX – despachar o expediente do CME/Ananindeua, dando publicidade aos atos e decisões, cuja divulgação seja necessária;
- XX – manter correspondência em nome do CME/Ananindeua;
- XXI – preservar e manter equilíbrio dos serviços e disciplina do CME/Ananindeua;
- XXII – exercer, nas Sessões Plenárias e demais sessões que presidir, o direito de voto e usar o de qualidade, nos casos de empate;
- XXIII – designar relator para assuntos em pauta que não tratem matéria que requeiram audiência das Câmaras;
- XXIV – escolher e/ou destituir o Secretário Executivo, ouvindo o plenário;
- XXV – providenciar a publicação anual das atividades do CME/Ananindeua bem como de sua produção normativa, deliberações e outros documentos de interesse do SMEA;
- XXVI – participar dos trabalhos das Câmaras e Comissões;
- XXVII – exercer outras atribuições inerentes à sua função, não especificadas neste Regimento, ad referendum do plenário;
- XXVIII – cumprir e fazer cumprir o presente Regimento;
- XXIX – participar da elaboração do Orçamento Anual do Órgão Executivo do Sistema, consoante § 1º do Art. 22 deste Regimento Interno;
- XXX – propor o Plano de Gestão do Biênio com as atividades do CME/Ananindeua.

Parágrafo Único – em casos excepcionais, o presidente do CME/Ananindeua poderá assumir a relatoria de processos que tratem de temáticas de abrangência do Sistema, desde que, não tenham sido tramitados nas instâncias de primeiro grau.

SEÇÃO IV Dos Presidentes de Câmaras

Art. 33. São atribuições dos Presidentes de Câmara:

- I – presidir e supervisionar os trabalhos referentes às câmaras setoriais;
- II – baixar instruções para organização e bom andamento dos serviços;
- III – designar um relator para cada processo, adotando o sistema de rodízio;
- IV – solicitar estudos e/ou apoio técnico à Assessoria do Conselho;
- V – despachar processos que independam de parecer da Câmara e encaminhar providências decorrentes das decisões pertinentes à Presidência do CME/Ananindeua;
- VI – converter processos em diligência, mediante aprovação de solicitação do relator em sessão da respectiva Câmara;
- VII – informar nas sessões plenárias os pareceres conclusivos aprovados na Câmara;

- VIII – promulgar pareceres aprovados na Câmara, em fase terminal, no âmbito de sua competência;
- IX – controlar, sistematicamente, em articulação com a Secretaria Setorial da Câmara, a entrada e saída de processos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições regimentais pertinentes;
- X – solicitar, durante a Sessão da Câmara, serviço de secretaria, em caso de ausência da própria;
- XI – convocar e dirigir as Sessões da Câmara de qualquer natureza;
- XII – providenciar os procedimentos cabíveis, quando da necessidade de constituição de comissões temporárias especiais atinentes à matéria de competência ou interesse da Câmara;
- XIII – substituir a Presidência do CME/Ananindeua nos seus impedimentos eventuais quando indicado;
- XIV – participar das Reuniões Técnicas (RT) mensais entre as presidências de câmaras e a presidência do CME/Ananindeua;
- XV – cumprir e fazer cumprir este Regimento.

SEÇÃO V

Dos Conselheiros Titulares e Suplentes

Art. 34. Compete ao Conselheiro Municipal de Educação de Ananindeua, no efetivo exercício da função:

- I – participar integralmente das instâncias deliberativas, contribuir nos debates e na condição de titular, votar as deliberações do CME/Ananindeua;
- II – assinar e relatar por escrito os processos que lhe sejam redistribuídos e neles proferir sua análise e voto em forma de parecer técnico que substancie a elaboração de normas para o SMEA;
- III – determinar, quando na condição de relator, as providências necessárias para a instrução adequada de cada processo, inclusive solicitar diligência para complementação de documentação, dados informativos e demais requisitos básicos exigidos em normas próprias;
- IV – propor questões de ordem, quando necessárias;
- V – requerer mediante, justificativa (em forma de contra argumentação), vista de processo e adiamento de discussão e votação de parecer;
- VI – apresentar indicações, requerimentos e proposições, atinente à matéria de competência do CME/Ananindeua;
- VII – apresentar, para estudo e aprovação, anteprojeto de resolução, que vise à melhoria da educação e necessidades do SMEA;
- VIII – auxiliar a Presidência do CME/Ananindeua e de sua respectiva Câmara, quando solicitado;
- IX – integrar Comissões Permanentes e Temporárias Especiais, se designado;
- X – propor emendas ou reformulação do Regimento Interno do CME/Ananindeua;
- XI – propor a realização de sessões extraordinárias de plenárias, câmaras ou de comissões;
- XII – solicitar, em Plenário, por intermédio do Presidente, esclarecimentos que entender necessários sobre questões e/ou matéria em pauta;

XIII – solicitar à Presidência, quando julgar necessário, a presença, em sessão, do postulante ou titular de qualquer órgão informante, para as entrevistas que se fizerem indispensáveis;

XIV – integrar obrigatoriamente 01 (uma) câmara setorial, 01 (uma) ou mais comissões permanentes e, quando indicado, as comissões temporárias especiais;

XV – estudar, analisar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem redistribuídas pelos Presidentes de Câmara, do CME ou nas comissões que faça parte.

Parágrafo Único – aplica-se aos conselheiros suplentes, presentes nas sessões, as mesmas atribuições listadas nos incisos de I a XV, ficando impedidos apenas de votar, quando da presença do conselheiro titular.

SEÇÃO VI

Da Secretaria Executiva e do Secretário do CME/Ananindeua

Art. 35. À Secretaria Executiva do CME/Ananindeua compete orientar, controlar e assessorar as funções gerais e auxiliares de administração e de programação, fixando procedimentos sobre atividades de pessoal, material, orçamento, patrimônio, divulgação, arquivo, conservação e limpeza, em consonância com a orientação da Presidência do Conselho e em diálogo com a direção da Casa dos Conselhos.

SUBSEÇÃO I

Do Secretário Executivo

Art. 36. São atribuições e competências do Secretário Executivo:

I – dirigir, supervisionar e controlar os serviços da Secretaria;

II – secretariar as reuniões plenárias do Conselho Pleno e/ou de outras sessões designadas pela Presidência do CME/Ananindeua;

III – organizar a pauta dos trabalhos do Conselho Pleno de acordo com as instruções da Presidência;

IV – receber e encaminhar à Presidência o expediente endereçado ao CME/Ananindeua;

V – tomar as providências administrativas necessárias à convocação, instalação e funcionamento das Sessões do Conselho Pleno, das Câmaras e Comissões;

VI – lavrar as Atas das sessões do Plenário e/ou de outras sessões designadas pela Presidência do CME/Ananindeua;

VII – minutar as resoluções a serem baixadas pelo CME/Ananindeua;

VIII – atender, em tempo hábil, os encargos que lhes forem atribuídos pelas deliberações do Plenário;

IX – zelar pelo fluxo administrativo das peças processuais entre a triagem do protocolo, encaminhamento à Presidência para vistas, distribuição dos processos às câmaras setoriais ou Comissões, recepção das peças aprovadas em primeira instância e retorno à Presidência para os devidos encaminhamentos;

X – organizar o calendário de reuniões plenárias, repassando-o a Presidência para exame e manifestação do Conselho Pleno;

XI – elaborar o Relatório de Gestão do Biênio das Atividades do CME/Ananindeua, sob a orientação da Presidência do Conselho;

XII – coordenar a sistematização do Plano de Ações do CME/Ananindeua;

- XIII – contribuir na elaboração e coordenação do Plano de Gestão do Biênio, com as atividades do CME/Ananindeua;
- XIV – exercer outras atribuições, atinentes à sua função, que lhe forem delegadas pela Presidência do CME/Ananindeua.

SUBSEÇÃO II

Dos Setores de Apoio Administrativo e Operacional

Art. 37. São atribuições dos setores de apoio administrativo e operacional vinculados à Secretaria Executiva do CME/Ananindeua:

- I – manter controle da movimentação e utilização dos bens patrimoniais que estejam sob a responsabilidade do CME/Ananindeua em diálogo com a Casa dos Conselhos;
- II – adotar providências administrativas de apoio à realização das reuniões do Plenário, das Câmaras e das comissões;
- III – exercer atividades relativas à informatização e reprodução de documentos do interesse do CME/Ananindeua;
- IV – receber, conferir, protocolar e encaminhar os processos, documentos e correspondência endereçados ao CME/Ananindeua e encaminhá-los à tramitação prevista, sob a supervisão do Secretário executivo;
- V – providenciar o arquivamento de processos concluídos e de outros documentos;
- VI – zelar pela organização e segurança do material arquivado;
- VII – informar aos interessados sobre a tramitação de processos e de outros documentos;
- VIII – adotar medidas visando à guarda e controle de empréstimos do material bibliográfico e de equipamentos de propriedade do CME/Ananindeua;
- IX – processar dados para fins estatísticos e elaboração de gráficos demonstrativos;
- X – zelar pela manutenção, preventiva e corretiva dos móveis, equipamentos e instalações do CME/Ananindeua em diálogo com a Casa dos Conselhos;
- XI – manter atualizado o cadastro de membros do CME/Ananindeua, bem como a sistematização de atas, frequência de pessoal e outros dados pertinentes;
- XII – apoiar administrativamente a implementação do Plano de Gestão do Biênio em exercício;
- XIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Secretário Executivo do CME/Ananindeua.

SEÇÃO VII

Da Assessoria Técnico-Pedagógica e Jurídica

Art. 38. São atribuições e competências da Assessoria Técnico-Pedagógica e Jurídica:

- I – assessorar a presidência do CME/Ananindeua nas matérias de interesse em termos das políticas educacionais;
- II – examinar e informar processos encaminhados ao CME/Ananindeua;
- III – despachar com a Presidência, dando-lhe conhecimento do expediente e das providências adotadas;
- IV – participar e articular estudos, seminários e palestras promovidos pelo CME/Ananindeua ou outras instituições educacionais;

- V – executar outras tarefas compatíveis com sua função, determinadas pela Presidência do CME/Ananindeua;
- VI – propor e integrar a realização de pesquisas educacionais junto ao Órgão competente do Sistema;
- VII – proceder estudos e levantamentos, relacionados com as competências do CME/Ananindeua, apresentando sugestões para a elaboração de planos, programas e projetos educacionais;
- VIII – fornecer subsídios e proceder estudos indispensáveis aos trabalhos das Câmaras e das Comissões e aos pareceres dos membros do Conselho;
- IX – analisar processos, que serão encaminhados pela Presidência ou Secretaria Executiva, considerando o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da tramitação na câmara para o assessor, admitindo-se a exceção dos casos de urgência, cujo prazo será definido, pela Presidência, de acordo com a natureza de cada processo, sendo no mínimo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação da urgência;
- X – emitir pareceres em questões educacionais, quando delegados pela Presidência, inclusive que impliquem caráter jurídico-legal suscitadas no processo de trabalho do CME/Ananindeua ou a esse submetidas;
- XI – assessorar a Presidência, as Câmaras e as Comissões, em assuntos de sua competência;
- XII – organizar, sistematizar e emitir parecer sobre demandas encaminhadas pelo processo de avaliação contínua do SMEA, remetendo-as, à Presidência do CME/Ananindeua quanto às providências cabíveis junto às instâncias colegiadas competentes;
- XIII – emitir parecer sobre demandas encaminhadas pelo processo de fiscalização às instituições educacionais do SMEA, remetendo-as à Presidência do CME/Ananindeua, para as providências cabíveis junto às instâncias colegiadas competentes;
- XIV – contribuir com a elaboração do Plano de Aplicação de recursos repassados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Executiva do CME/Ananindeua bem como em seu Plano de Ação e relatório correspondente;
- XV – revisar e analisar os processos, quanto à forma e ao conteúdo, antes de serem redistribuídos aos conselheiros, emitindo despachos ou relatórios a respeito, assim como pareceres, indicações e outros atos do CME/Ananindeua para assegurar consonância normativa e de procedimentos, no interior do trabalho do próprio Órgão e quanto à legislação nacional e estadual da educação e outras legislações afins;
- XVI – selecionar e organizar a legislação e jurisprudência relativa ao ensino, ao nível nacional, estadual e municipal;
- XVII – acessar movimentos estatísticos, gráficos e demais subsídios, necessários à análise prévia e ampliada de questões educacionais atinentes ao SMEA ou à instituição educacional em particular, por intermediação da Secretaria Executiva do CME/Ananindeua, quando convier, para o adequado atendimento;
- XVIII – atender o público quanto às informações e aos esclarecimentos sobre questões relacionadas às competências do CME/Ananindeua, em especial de processos que tratem de atos administrativos autorizativos de credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino do SMEA e as decorrências pertinentes;
- XIX – atender questões mais imediatas, solicitadas ao CME/Ananindeua que independam de manifestação das Câmaras ou do Plenário, no contexto da função consultiva do Conselho, sobretudo as demandadas pelas instituições educacionais do Sistema;

XX – intermediar o processo de trabalho da Câmara, quanto à organização e fluxo, em articulação com a Secretaria Setorial da Câmara e a Secretaria Executiva do CME/Ananindeua;

XXI – contribuir no planejamento e execução do Plano de Gestão do biênio em exercício;

XXII – exercer outras funções pertinentes que lhe forem designadas pela Presidência do Conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Do Plenário ou Conselho Pleno

Art. 39. O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência do CME/Ananindeua, por requerimento de uma das Câmaras ou individualmente por qualquer conselheiro mediante justificativa acatada pela Presidência do CME/Ananindeua e funcionará com a presença de maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora fixados em calendário anual, previamente aprovado pelo plenário, providenciando-se para que os conselheiros recebam, em tempo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, a pauta prevista, ou a ordem do dia.

Art. 40. As sessões serão presididas pela Presidência CME/Ananindeua que:

I – dirigirá os trabalhos;

II – concederá a palavra aos conselheiros;

III – intervirá nos debates sempre que julgar conveniente;

IV – velará pela ordem no recinto;

V – resolverá, autonomamente, as questões de ordem e outras correlatas, podendo delegar a decisão ao plenário.

Art. 41. As sessões serão públicas podendo, eventualmente, ser reservadas segundo o fim a que se destinem, por decisão do plenário, sendo reservado o direito à manifestação somente pelos conselheiros presentes e, quando designado, pela Presidência a convidados externos, assessores e demais participantes que estejam assistindo às sessões.

§1º. Segundo o fim a que se destinam e a forma pela qual se realizam, as sessões plenárias poderão, ainda, assumir caráter de especiais ou solenes e obedecerão à ordem de trabalhos que for estabelecida pela Presidência.

§2º. As sessões especiais destinar-se-ão à posse dos conselheiros, à eleição e posse da presidência do CME/Ananindeua e as solenes às comemorações ou homenagens e serão convocadas pela Presidência do CME/Ananindeua ou requeridas por conselheiros, ouvindo o plenário.

§3º. O quórum mínimo para instalação das sessões plenárias será o da maioria simples de seus membros titulares presentes e de membros suplentes quando estes estiverem substituindo o titular devidamente justificado, com direito a voto na deliberação das seguintes matérias:

- I – aplicação de recursos destinados à educação;
- II – reforma ou substituição do Regimento Interno;
- III – aprovação de resoluções e pareceres técnicos que tratem de matérias de caráter normativo;
- IV – atos administrativos autorizativos de credenciamento/recredenciamento e de autorização/renovação de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino que ofertam as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica, incluindo àqueles que se enquadrem nos termos da delegação de competência conferida pelo Conselho Estadual de Educação do Pará (quando houver);
- V – aplicação de sanções aos casos de irregularidades educacionais previstas no arcabouço legal-normativo vigente;
- VI – revisão de deliberação do Plenário;
- VII – cessar efeito, em caráter compulsório, dos atos administrativos autorizativos de credenciamento/recredenciamento e de autorização/renovação de autorização de funcionamento de instituição educacional.

§4º. Excepcionalmente, por decisão de pelo menos, 1/3 (um terço) de conselheiros, pode ser reexaminada a proposição aprovada pelo plenário.

Art. 42. É defeso ao conselheiro atuar em processo:

- I – quando dele for parte diretamente interessada;
- II – quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do postulante;
- III – quando for membro direto de direção ou da administração da pessoa jurídica;
- IV – quando for empregador ou empregado do postulante.

Parágrafo Único – na aplicação dos casos que tramitam os incisos I a IV deste artigo, caberá ao conselheiro manifestar-se e solicitar a redistribuição da matéria a outro membro do CME/Ananindeua.

Art. 43. Após verificação da presença de conselheiros e havendo número regimental, a Presidência declarará aberta a sessão.

§1º. Para o início dos trabalhos das sessões se dará até 15 (quinze) minutos de tolerância, devendo o presidente da sessão fazer a primeira chamada no horário marcado para o início e a segunda chamada com os 15 (quinze) minutos posteriores ao horário marcado para iniciar a sessão.

§2º. Caso não haja o número necessário de conselheiros, durante a 1ª e 2ª chamadas, caberá à Presidência aguardar mais 30 (trinta) minutos. Após a 2ª chamada e, persistindo a falta de quórum, determinará a lavratura de ata declaratória, constando os conselheiros presentes e ausentes e convocará nova sessão, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas sem a necessidade de observância do quórum mínimo, quando se tratar de deliberações não previstas nos incisos de I a VII, do §3º, do art. 41.

§3º. Quando, eventualmente, o número de conselheiros, por motivo de vacância, impedimento ou licença, estiver reduzido, será computada a presença dos conselheiros em efetivo exercício.

Art. 44. A sessão terá um tempo máximo de até 3 (três) horas, admitindo-se ampliação de tempo, caso haja necessidade e urgência nas votações, obedecendo ao seguinte roteiro:

- I – leitura e aprovação da ata da sessão anterior, quando se aplicar;
- II – expediente com a duração estritamente necessária para leitura da correspondência e lista de processos;
- III – comunicações, relato de experiências, acontecimentos e assuntos de interesse da educação;
- IV – proposições;
- V – ordem do dia.

§ 1º. No expediente a Secretaria Executiva dará ciência, em sumário, das proposições, ofícios, representações, petições e outros documentos dirigidos ao CME/Ananindeua.

§ 2º. A ordem do dia conterá matéria que exija deliberação ou apreciação do Plenário e será previamente organizada pela Secretaria Executiva mediante orientações da Presidência.

§ 3º. Na disposição da ordem do dia serão colocadas, em ordem de prioridade, as proposições em regime de urgência e as em regime de tramitação, na seguinte sequência:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – votações adiadas;
- III – discussões adiadas e/ou iniciadas;
- IV – proposições que independam de pareceres, mas dependam de apreciação do plenário;
- V – proposições aprovadas pelas Câmaras e/ou comissões.

Art. 45. Em caso de urgência ou alta relevância de matéria, que exija solução imediata, considerada sua procedência e oportunidade, a ordem do dia poderá ser alterada com a sua inclusão, pela Presidência ou pelo Plenário.

§ 1º. Aprovada a inclusão da matéria, a Presidência suspenderá a sessão pelo tempo necessário ao conhecimento de seu conteúdo;

§ 2º. A relevância não dispensa análise e fundamentação sobre a matéria, podendo a Presidência designar para tal fim comissão ou relator em caráter especial.

Art. 46. Na ordem do dia, a Presidência iniciará concedendo a palavra ao relator ou à Presidência da Câmara/Coordenação de Comissão originária da matéria em pauta.

§1º. Após leitura do parecer, por inteiro, pelo relator, terá início a discussão orientada pela Presidência do CME/Ananindeua, respeitando o tempo estabelecido no início da sessão;

§2º. Os apartes, a quem estiver com a palavra, serão concedidos apenas para esclarecimentos, desde que por ela permitidos, pois será descontado o tempo a seu dispor;

§ 3º. Autorizada pela Presidência do CME/Ananindeua, qualquer pessoa não integrante do Plenário poderá prestar esclarecimentos e informações atinentes à matéria em discussão;

§4º. Encerrada a discussão, a Presidência dará a palavra ao relator do parecer, para respostas e esclarecimentos finais e, após, colocará em votação a matéria, com o voto dos conselheiros de uma só vez, simbolicamente, ou individualmente, de forma nominal, se achar conveniente e a matéria for polêmica. Em seguida, a Presidência proclamará o resultado;

§5º. Será lícito aos conselheiros retificar o seu voto antes de proclamado o resultado;

§6º. As declarações de voto não poderão ultrapassar 3 (três) minutos, vedados os apartes;

§7º. Poderão os conselheiros pedir a palavra para encaminhar a votação, por no máximo, 3 (três) minutos antes de iniciado o respectivo processo;

§8º. Os pedidos de questão de ordem serão atendidos imediatamente e postos em execução, se acatados pela Presidência do CME/Ananindeua.

Art. 47. As emendas às proposições apresentadas em Plenário podem ser:

- I – supressivas, quando objetivem a retirada parcial ou integral da proposição;
- II – substitutivas, quando visem transformar, no todo ou em parte, o texto da proposição;
- III – aditivas, quando acrescentem disposição nova.

Art. 48. A requerimento do relator do processo, o Plenário poderá dispensar a leitura do parecer, visto que deverá ser previamente encaminhado aos conselheiros.

Art. 49. A votação em escrutínio secreto será adotada somente nos casos julgados como necessários, por determinação da Presidência ou a requerimento de conselheiros, aprovado pelo plenário.

Art. 50. Durante as sessões, só poderão usar a palavra, os conselheiros (titulares e suplentes) e as pessoas convidadas a interagir, devendo a Presidência advertir ou solicitar a retirada de qualquer circunstância que a perturbe.

Art. 51. Durante a discussão ou votação, será concedido pedido de vista do processo ao conselheiro que o solicitar e o justificar, com a aprovação do plenário, devendo este apresentar seu voto impreterivelmente, em primeiro lugar, na sessão ordinária subsequente.

§1º. Se o voto do conselheiro que pediu vista for contrário ao do relator, deverá ser fundamentado por parecer escrito e, postos os dois em votação, prevalecendo o mais votado pelo Plenário, podendo o do vencido, ser anexado ao parecer na qualidade de declaração de voto ou voto em separado;

§2º. O conselheiro somente poderá pedir vista de cada processo uma única vez;

§3º. Fica facultado ainda o pedido de vista, no Plenário aos conselheiros que tiverem seu voto vencido na Câmara de origem.

Art. 52. As decisões do CME/Ananindeua poderão ser objeto de recurso, ou pedido de reconsideração e revisão, a ser interposto pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data em que a parte tiver ciência da decisão quando não publicada.

Parágrafo Único – mediante proposta de qualquer de seus membros as decisões do CME/Ananindeua poderão ser revistas quando ocorrer equívoco de fato ou de direito.

Art. 53. A ata de reunião plenária do Conselho será lavrada pela Secretaria Executiva e nela deverá constar:

- I – natureza da reunião, dia, hora e local de realização, com identificação da Presidência;
- II – identificação dos conselheiros presentes e ausentes, consignando justificativa destes últimos;

- III – discussão e votação da Ata, quando se aplicar;
- IV – expediente;
- V – resumo de pareceres, discussões e decisões;
- VI – declarações de votos e de proposições.

Art. 54. Não haverá sessões que demandem deliberações das instâncias de primeiro ou segundo grau, no período compreendido entre 20 de dezembro a 10 de janeiro, em função do recesso administrativo do CME/Ananindeua.

SEÇÃO II

Do Núcleo de Avaliação Permanente e Documentação Escolar (NAPDE)

Art. 55. São atribuições e competências do Núcleo de Avaliação Permanente e Documentação Escolar (NAPDE):

- I – acolher os processos de que tratam os atos administrativos autorizativos (credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de funcionamento das Unidades Educacionais do SMEA), que tenham cumprido o rito dos atos regulatórios após tramitação no Conselho Pleno;
- II – elaborar plano anual de visitas técnicas de avaliação contínua, para o cumprimento das normas que fundamentaram a decisão do Conselho Pleno para concessão de ato administrativo autorizativo;
- III – emitir Relatório com registros sobre as observações da visita in loco, encaminhando-os às Câmaras/Comissões para conhecimento e providências necessárias, quando couber;
- IV – manter controle da movimentação dos processos sob sua guarda, organizando-os em arquivos de acordo com a sua natureza jurídica (pública ou privada) a que pertence;
- V – realizar conferência prévia (amostral) dos arquivos escolares das instituições educacionais do SMEA que comunicaram o encerramento definitivo de suas atividades;
- VI – encaminhar ao setor competente do poder público a Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua quando se tratar de Unidades Escolares públicas do município ou a Secretaria de Estado de Educação do Pará, quando se tratar de Unidades Escolares privadas, para a guarda e a expedição de documentos escolares, quando se aplicar;
- VII – informar aos interessados sobre a tramitação de processos bem como onde se encontram salvaguardados os arquivos escolares para que se proceda a busca junto ao setor competente das Secretarias;
- VIII – contribuir no planejamento e execução do Plano de Gestão do biênio em exercício;
- IX – executar outras tarefas compatíveis com sua função, determinadas pela Presidência do CME/Ananindeua.

SEÇÃO III

Das Câmaras Setoriais e Comissões

Art. 56. As sessões de Câmara ou Comissões obedecerão, no que lhes competir aos dispositivos referentes às sessões plenárias.

§1º. Os trabalhos da Câmara poderão, quando convier, obedecer à ordem simplificada seguinte:

- I – leitura pela secretaria setorial da ata anterior, para aprovação da Câmara, quando se aplicar;
- II – leitura sumária do expediente pela Presidência de Câmara;
- III – distribuição, equitativa, das matérias aos relatores, atendidas as disposições regimentais;
- IV – leitura, discussão votação de requerimentos, pareceres e outras proposições e estudos pertinentes quando for o caso.

§2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a coordenação dos trabalhos da Câmara um dos conselheiros escolhidos pelos próprios pares;

§3º. A depender da natureza das atividades de cada Comissão, podem-se aplicar as mesmas prerrogativas legais e administrativas indicadas no §1º. deste artigo.

Art. 57. As Câmaras e Comissões emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, sobre assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Plenário.

§ 1º. Os pronunciamentos das Câmaras e Comissões, constituídos de pareceres sobre matéria de competência do plenário, serão submetidos à discussão e deliberação do mesmo;

§ 2º. A requerimento de qualquer conselheiro, desde que aprovado por seu colegiado, poderão ser propostos, temas para estudo e deliberação que sejam de interesse geral e de relevância para a educação;

§3º. A participação das atividades e discussões de matérias, objeto de análise na Câmara e de obrigatoriedade dos Conselheiros Titulares e Suplentes, delega-se ao suplente o direito a voto, somente em casos de eventual ausência do conselheiro titular, devidamente informada, salvaguardando os casos extraordinários que impeçam, em tempo hábil, comunicar a ausência à câmara, devendo o fazer, posteriormente, para fins de registro;

§4º. No caso específico das Comissões, por apresentarem uma dinâmica de trabalho diferenciada, conselheiros titulares e suplentes terão, excepcionalmente, as mesmas prerrogativas legais para o desempenho de suas atividades, incluindo o direito a voto, excetuando-se o cálculo para efeito de pagamento de jetons, quando aplicado, que se mantém de acordo com as determinações do Art. 5º deste dispositivo regimental.

Art. 58. As Câmaras e as Comissões Permanentes de Estudos e Pesquisa em Políticas Educacionais reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez ao mês, cada, em sessões a serem previstas em calendário específico e, extraordinariamente, sempre que convocadas pela Presidência do CME/Ananindeua, pelas Presidências de Câmaras ou em decorrência de requerimento da maioria dos conselheiros que as compõem e funcionarão, também, com a maioria simples de seus integrantes, considerando:

- I – no caso de Comissões Temporárias Especiais, será estabelecido calendário próprio com base no prazo concedido no ato de sua instalação;
- II – Não haverá sessão de Câmara ou Comissão no mesmo dia da semana reservado às sessões plenárias.

Art. 59. As Câmaras e as Comissões no desempenho de suas atribuições poderão realizar diligências que considerarem necessárias.

Art. 60. A ordem e organização de correspondências, processos e outros documentos entregues à Câmara ou Comissão ficarão sob a responsabilidade do seu respectivo secretário setorial ou de Comissão.

§1º. A Secretaria Setorial de Câmara e de Comissão Permanente de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais será indicada, previamente, pela Presidência do CME/Ananindeua e em diálogo com as Presidências de Câmara e Coordenações de Comissão, para o mandato de 1 (um) ano, podendo permanecer no exercício desta função se houver aprovação da respectiva instância colegiada, podendo assumir essas funções servidores administrativos ou da assessoria técnica, com perfil adequado à função;

§2º. No caso das Comissões Temporárias Especiais, será indicado pelo Presidente do CME/Ananindeua, um assessor técnico, com o perfil adequado à função.

Art. 61. A Presidência de Câmara ou Coordenação de Comissão dará ciência prévia à Presidência do CME/Ananindeua, por meio da Secretaria Executiva, das reuniões extraordinárias que convocar.

Art. 62. Os assuntos apreciados pelas Câmaras ou Comissões, que requeiram estudo prévio, serão distribuídos aos assessores técnicos para serem examinados e informados.

SEÇÃO IV Da Tramitação dos Processos

Art. 63. A tramitação dos processos obedecerá ao seguinte fluxo:

I – as solicitações encaminhadas ao CME/Ananindeua serão recebidas no protocolo do órgão, o qual encaminhará a Secretaria Executiva, que converterá em processos, conforme o trâmite interno, devendo ser datados e enumerados;

II – a Secretaria Executiva encaminhará os processos à Presidência do CME/Ananindeua, para triagem, e distribuição às instâncias de primeiro grau (Câmaras ou Comissões), para análise e manifestação, que couber;

III – após a triagem, a Secretaria Executiva encaminhará os processos às Secretarias Setoriais ou de Comissões que recepcionarão os processos recebidos, registrarão em controle próprio a entrada desses processos para o controle e despacharão junto às Presidências de Câmara ou Coordenações de Comissões para serem pautados nas reuniões correlatas;

IV – as Presidências de Câmara ou Coordenações de Comissões, em diálogo com as suas Secretarias, distribuirão os processos aos assessores técnicos para a instrução, organização das peças processuais e levantamento de evidências que serão apreciadas durante o processo de análise, obedecendo ao que diz o inciso X, do art. 38, deste dispositivo regimental, a fim de subsidiar o conselheiro relator na apreciação e voto, posterior;

V – em reunião, a Presidência da Câmara ou a Coordenação da Comissão deverá designar um conselheiro relator, observando o rodízio e a distribuição equitativa entre os pares, para análise das peças processuais e manifestação por escrito em forma de parecer técnico, conforme orienta o inciso XII, do art. 28 deste dispositivo regimental, que deverá ser subsidiado tecnicamente por um Assessor Técnico do CME/Ananindeua, designado

pela Presidência da Câmara, obedecendo aos prazos estabelecidos para o trâmite processual de análise em primeira instância;

VI – o estudo de processos pela Câmara ou Comissão obedecerá ao prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento, quando se tratar de matéria em regime de urgência, e de até 20 (vinte) dias úteis, nos demais casos, salvo alteração concedida e explicitada pelo Plenário e quando a matéria requerer atenção especial a ser indicada na instrução do processo, prazos esses que poderão ser alterados com a finalidade de atender o fim processual;

VII – o parecer da Câmara ou Comissão deverá ser assinado pelo conselheiro relator e convalidado pelos demais membros e encaminhado, via Secretaria Setorial /da Comissão, à Secretaria Executiva do CME/Ananindeua para as providências cabíveis;

VIII – nos votos contrários deverão constar tanto no parecer aprovado na instância competente, quanto em ata;

IX – nos casos em que a parte interessada for membro da Câmara/Comissão, autor da proposta ou alegar suspeição, a Presidência da Câmara/Coordenação da Comissão designará outro conselheiro para substituí-lo.

Parágrafo Único - Os processos de convalidação de Estudos poderão ser deliberados Ad Referendum pela Presidência do CME/Ananindeua, após análise e manifestação da CLN, podendo ser submetidos ao Conselho Pleno, quando o caso assim o exigir.

SEÇÃO V

Dos Atos Administrativos e Pronunciamentos do CME/Ananindeua

Art. 64. O CME/Ananindeua, manifesta-se, por meio de Atos Administrativos, mediante a:

I – Atos Administrativos Autorizativos, que visam regularizar os estabelecimentos de ensino, por meio de processo de credenciamento e credenciamento de entidade mantenedoras de personalidade jurídica provada e processo de autorização e renovação de autorização de funcionamento das etapas e modalidades de ensino da educação básica, nas suas diferentes formas de oferta e organização;

II – Atos Administrativos Normativos, que visam normatizar uma regra comum (norma) para o sistema de ensino, em matéria de política educacional, com vistas à garantia do direito à educação e à aprendizagem equitativa, inclusiva e cidadã para todos os estudantes regularmente matriculados no SMEA;

III – Atos Administrativos Operativos, que visam orientar e/ou disciplinar uma regra específica (procedimentos a serem adotados à luz da legislação e das normativas), para regularizar uma determinada situação.

§1º. As deliberações do CME/Ananindeua poderão se dar pelos seguintes instrumentos:

a) requerimento, petição por escrito em que se solicita seguindo as formalidades legal-normativas, uma solicitação para o CME/Ananindeua para que se manifeste sobre determinada matéria de interesse do SMEA;

b) indicação, ato propositivo, subscrito por um ou mais conselheiros, contendo estudo sobre qualquer matéria relativa ao SMEA;

- c) parecer técnico, ato pelo qual as instâncias deliberativas pronunciam-se sobre matéria de sua competência, que corroborará para fundamentar a tomada de decisão colegiada e que culminará em um ato administrativo do CME/Ananindeua;
- d) resolução, a materialidade de um ato administrativo, emitido pela Presidência do CME/Ananindeua (autoridade competente), mediante a deliberação do Conselho Pleno, em que se estabelecem regras, orientações ou medidas a serem seguidas pelo SMEA, com base no parecer técnico que a fundamenta;
- e) portaria, estabelece diretrizes, instruções e procedimentos específicos que devem ser seguidos, com o caráter de manter a ordem, transparência e conformidade com a legislação e normas por meio de regras e procedimentos para a organização e funcionamento de serviços públicos no âmbito do CME/Ananindeua e/ou do SMEA, especialmente em casos de designação e divulgação de decisões administrativas, como nomeações, demissões, transferências;
- f) instrução normativa, estabelece regulamentação da aplicação de leis e normas já existentes, proporcionando um guia claro sobre como esse arcabouço legal-normativo deve ser interpretado e executado, visando disciplinar a execução de determinada atividade, com a finalidade de detalhar, com maior precisão, o conteúdo legal-normativo, presente no ordenamento do SMEA.

§ 2º. Os instrumentos de que tratam as alíneas de “a” a “f” do §1º. deste artigo devem ter numeração própria por ordem cronológica e renovada, anualmente, datados e assinados pela instância competente;

§3º. Os instrumentos de que tratam as alíneas “d” a “f”, obrigatoriamente, devem ser assinados pela Presidência do CME/Ananindeua;

§ 4º. Todas as deliberações do Conselho Pleno e que culminarão na elaboração de documentos que materializem atos administrativos do CME/Ananindeua, serão registradas em Ata.

Art. 65. Os Pareceres apresentados e aprovados no Plenário devem atender ao disposto nos incisos XI e XII do Art. 28 deste dispositivo regimental, apontando ao final:

- I – conclusão da câmara;
- II – decisão do Plenário.

Parágrafo Único - Os Pareceres aprovados serão assinados pelo respectivo relator, pela Presidência de Câmara ou Coordenação da Comissão e pela Presidência do CME/Ananindeua.

SEÇÃO VI

Da Apuração de Irregularidades Educacionais

Art. 66. Em casos de denúncias sobre irregularidades educacionais, estas deverão seguir o rito processual, devendo ser protocoladas e só serão objetos de apuração por este Órgão quando o denunciante informar seus dados de identificação e endereço, e alguma materialidade para a apreciação, devendo esse procedimento ser feito por escrito, confirmada a autenticidade do documento.

§ 1º. A Presidência do CME/Ananindeua encaminhará o processo à CLN(Câmara de Legislação e Normas), que deverá designar uma comissão temporária especial a ser constituída por 3

(três) integrantes, dentre titulares e suplentes, para promover a apuração da denúncia sobre a irregularidade educacional em tela;

§ 2º. A comissão responsável pela apuração de que trata o caput deste artigo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para conclusão de seus trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado ao colegiado da instância de vinculação;

§ 3º. Esgotado o prazo definido no parágrafo anterior, a comissão elaborará relatório conclusivo em forma de parecer técnico e submeterá à apreciação da CLN para análise e manifestação e, após deliberação, deve encaminhar à Presidência do CME/Ananindeua, que tomará ciência e incluirá na pauta para conhecimento e deliberação final do Conselho Pleno;

§ 4º. Todos os casos de irregularidades, denunciadas ou de conhecimento do próprio CME/Ananindeua, previamente apurados por comissão de que trata o § 1º deste artigo, e que resultarem em indícios suficientes de irregularidade envolvendo funcionários públicos municipais, com possibilidade de aplicação de penalidade disciplinar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação, para análise e procedimentos disciplinares cabíveis, conforme determina a Lei nº 2.177/05, de 18 de julho de 2005, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Ananindeua e dá outras providências;

§ 5º. O CME/Ananindeua deve acompanhar todo o processo que remeter à Secretaria Municipal de Educação, em observância ao §4º. acima, até o seu ato conclusivo por parte da Secretaria Municipal de Educação, solicitando relatório final ou parecer conclusivo, para finalizar o processo no âmbito do CME/Ananindeua.

SEÇÃO VII

Da Mobilização, Participação Popular e das Audiências Públicas

Art. 67. Para intermediar e intensificar a participação da sociedade civil do território de Ananindeua no acompanhamento e controle da gestão educacional do município, o CME/Ananindeua articulará, contínua e progressivamente, a realização de fóruns que constituirão formas diversificadas de escuta do Conselho, sobre temas que exigem consulta popular, de alcance geral ou de segmentos socioeducacionais determinados.

§ 1º. Os fóruns visarão fornecer subsídios às deliberações do CME/Ananindeua em matéria de interesse, podendo ser revestidos de caráter apenas informativo ou de socialização;

§ 2º. Os fóruns destinar-se-ão a intensificar debates e interlocuções que legitimem proposições acerca de matérias relacionadas às funções deliberativas do CME/Ananindeua, ou que fomentem e assegurem a democratização da política educacional do município;

§ 3º. As proposições advindas dos fóruns serão objeto de tratamento pertinente, por Comissões ou pela Câmara de competência correspondente à matéria.

Art. 68. Nos casos específicos de Audiências Públicas, a organização e funcionamento no âmbito do CME/Ananindeua serão orientadas em normas específicas, deliberadas pelo Plenário, mediante a:

I – a audiência pública é uma sessão aberta para a discussão de pautas com entidades, segmentos sociais e educacionais, instituições públicas e privadas, que possuam relação direta com o tema, visando obter dados, subsídios, informações, sugestões ou críticas aos dispositivos de um projeto de regulamentação específico, numa perspectiva democrática;

II – a audiência pública será promovida e organizada pelo CME/Ananindeua, por meio de seus conselheiros, assessores e servidores;

III – serão admitidas parcerias do CME/Ananindeua com entidades, segmentos sociais e educacionais, instituições públicas e privadas, para assegurar a publicidade da audiência.

Art. 69. Para a realização de audiência pública serão observados parâmetros em relação à capacidade do local do evento, tendo em vista a necessidade de assegurar a participação mais equânime dos segmentos sociais e educacionais interessados nas pautas submetidas à apreciação popular:

I – 30% de representantes de pais ou responsáveis de alunos, que comprovem matrículas de seus filhos, nas redes de ensino e escolas vinculadas ao SMEA;

II – 30% de representantes de estudantes maiores de 12 (doze) anos que estejam matriculados nas redes de ensino e escolas vinculadas ao SMEA;

III – 30% de representantes de professores e demais profissionais da educação que comprovem vinculação às instituições de ensino integrantes do SMEA;

IV – 10% de representantes de movimentos sociais ou outras entidades diretamente relacionadas à temática da audiência pública.

Art. 70. O local da audiência pública deve garantir condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, ser de fácil circulação de transporte público, podendo haver restrição quanto ao número de participantes, em razão da capacidade do local do evento.

§ 1º. As audiências públicas serão divulgadas por meio de edital de convocação, publicizado no Diário Oficial do Município, com antecedência de até 60 (sessenta) dias úteis, devendo informar: local, data, hora, objeto da discussão, justificativa, público-alvo, objetivos, regras de participação e o objeto da audiência pública;

§ 2º. O edital de convocação da audiência pública deverá ser amplamente divulgado em todos os meios de comunicação possíveis (sites, redes sociais, jornais, televisão, entre outros), a fim de assegurar ampla publicidade à sessão.

Art. 71. As inscrições para a participação nas audiências públicas deverão iniciar 15 (quinze) dias antes de sua realização, encerrando a partir do limite atingido conforme a capacidade máxima do espaço em que ocorrerá.

§ 1º. As inscrições ocorrerão de forma virtual ou presencial, sendo de responsabilidade do CME/Ananindeua a organização e divulgação como anexo do edital da audiência pública;

§ 2º. Nos casos em que as inscrições não alcancem o número limite até o dia da audiência, essas se estenderão até 2 (duas) horas antes de seu início.

Art. 72. Cabe à Presidência do CME/Ananindeua, na condição de organizador da sessão, designar a Comissão de Trabalho que presidirá a audiência pública, sendo composta por dois conselheiros entre titulares e suplentes e um assessor técnico que desempenharão as funções respectivas de Presidente, Debatedor e Secretário da audiência pública.

Parágrafo Único – a escolha da comissão de trabalho deve se dar em sessão do Conselho Pleno, com a indicação do Presidente do CME/Ananindeua, ouvido o plenário, entre conselheiros e assessores, com conhecimento técnico do temário da audiência pública.

Art.73. Cabe à secretaria de mesa auxiliar a Presidência da audiência pública na inscrição dos participantes que desejam fazer emendas a algum dispositivo do projeto submetido à consulta popular, sendo permitida a composição da mesma por até 2 (dois) auxiliares da secretária com a finalidade de otimizar a organização dos trabalhos, nos termos do presente regimento.

Art. 74. Cabe à Presidência da sessão de audiência pública a condução dos trabalhos e dos debates, nos termos definidos neste regimento, com base nas seguintes prerrogativas:

- I – apresentar os objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;
- II – convidar para participar da mesa e conceder a palavra aos expositores convidados e ao debatedor, que serão os responsáveis pelo desenvolvimento ou esclarecimento de temas técnicos;
- III – exigir, em qualquer etapa do procedimento, a unificação das exposições das partes com interesses em comum e, em caso de divergências entre elas, decidir a respeito do responsável pela exposição;
- IV – decidir sobre a pertinência das intervenções e a aceitação ou não de participantes;
- V – organizar pedidos de réplica;
- VI – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da audiência bem como sua reabertura ou continuação, quando o reputar conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;
- VII – ampliar, excepcionalmente, o tempo das exposições, quando o considere necessário ou útil;
- VIII – declarar o encerramento das audiências públicas.

Parágrafo Único – são deveres da Presidência da audiência pública a garantia da palavra somente aos participantes previamente inscritos bem como manter sua imparcialidade, abstendo-se de emitir juízo de valor sobre a opinião ou propostas apresentadas pelos participantes.

Art.75. As audiências públicas terão seus trabalhos iniciados com a composição da mesa, integrada por representantes indicados pelo CME/Ananindeua para Comissão de Trabalho, assim como as autoridades presentes.

- I – após a composição da mesa, será franqueada a palavra aos integrantes para que dela façam uso, com o tempo máximo de 2 (dois) minutos;
- II – após a palavra dos representantes, será iniciado o procedimento de abertura formal da audiência, com uma breve explicação pela Presidência da audiência, sobre as normas que regerão esse evento e demais informações necessárias para a devida condução dos trabalhos;
- III – as audiências públicas serão realizadas de acordo com a seguinte metodologia:

- a) exposição da matéria, objeto de discussão;
- b) manifestação dos inscritos e convidados;

c) conclusão dos trabalhos com o pronunciamento da Presidência da audiência pública.

Art. 76. Quando se tratar de Regulamentação Complementar à normatização do Sistema Municipal de Ensino, serão admitidas e aprovadas demandas, de acordo com o estabelecido nos incisos I a III, do Art. 47, deste dispositivo regimental.

§ 1º. Será concedido o tempo de 2 (dois) minutos ao participante que desejar fazer proposições aos dispositivos do projeto de regulamentação, devendo este informar, previamente, o tipo de emenda que será apresentada;

§ 2º. O tempo concedido ao participante deve ser utilizado exclusivamente para a proposição de emendas ao texto, para que não haja digressões em relação à temática em questão;

§ 3º. Será admitida mais de uma proposição em forma de emenda ao projeto original, devendo, nesses casos, serem apresentadas todas as propostas acolhidas pela mesa diretiva para posterior votação;

§ 4º. É vedado aos integrantes da mesa de trabalho propor emendas;

§ 5º. O Projeto de Regulamentação deve ser debatido de forma integral e na ordem dos seus dispositivos;

§ 6º. Caso o participante se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, a Presidência da mesa pode adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto;

§ 7º. No caso de desordem generalizada, a Presidência da audiência pública pode suspender a sessão;

§ 8º. Ao final da audiência pública, é lavrada uma ata sintética, pela secretaria de mesa, que deve ser entregue à Presidência do CME/Ananindeua, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O CME/Ananindeua pode convocar qualquer servidor do quadro de pessoal administrativo, técnico ou do magistério, do SMEA, para prestar esclarecimentos ou informações, quando a matéria em análise assim o recomendar, constituindo-se obrigação funcional o atendimento a essa convocação, mediante:

I – prestar ao CME/Ananindeua, pessoalmente ou por meio de representantes, a assistência e/ou esclarecimentos pertinentes que lhes sejam solicitados;

II – participar, quando convocados, sem direito a voto, de reuniões do Plenário, de Câmaras ou Comissões.

Art. 78. A cada 3 (três) meses, no máximo, uma das Sessões Plenárias pode ter o cunho exclusivamente formativo e dedicado ao estudo, debate e reflexão de assuntos educacionais e afins, indispensáveis ao embasamento da atuação do CME/Ananindeua, mediante temática proposta por Conselheiro, Câmara, Comissão e, inclusive, pela Assessoria Técnica do Órgão.

Art. 79. O CME/Ananindeua pode instituir comenda, com denominação própria, para outorgá-la a pessoas que tenham se destacado como educadores ou prestado relevantes serviços à educação no município de Ananindeua, a ser regulamentada em ato administrativo normativo próprio.

Art. 80. A providência prioritária de todo e qualquer novo integrante do CME/Ananindeua, titular ou suplente, consiste no conhecimento básico deste Regimento Interno para o seu efetivo cumprimento e aplicação.

Parágrafo Único - Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, serão fornecidas aos interessados as cópias e edições necessárias do documento normativo e assegurado espaço e tempo propício à atividade sob a orientação da assessoria técnica do Órgão, como integrante do preparo necessário à atuação de Conselheiro.

Art. 81. Aos integrantes do CME/Ananindeua é assegurado livre acesso aos locais onde se desenvolvem atividades de ensino e educação, direta ou indiretamente vinculadas à administração ou ao SMEA, mediante apresentação de credenciais pertinentes (ofício de apresentação e portaria de designação).

Parágrafo Único – Constranger, ou impedir servidores ou conselheiros de educação do CME/Ananindeua de adentrar as unidades escolares que compõem o SMEA, para executar as atividades designada por este órgão bem como descumprir as normas estabelecidas neste dispositivo regimental e as demais normativas aprovadas no Conselho Pleno, configura falta gravíssima e passiva de sanção legal, conforme determina a base legal-normativa nacional, estadual e municipal em vigor.

Art. 82. Na recomposição do CME/Ananindeua, quando houver a mudança de gestão do biênio, será mantido 1/3 (um terço) da atual composição, com base no atendimento cumulativo, entre aqueles que estão especificados a seguir:

I – conselheiros que estejam com mandato ainda vigente e que não ultrapasse o limite fixado na Lei nº 3.296, de 08 de fevereiro de 2023;

II – conselheiros que comprovem um percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência efetiva, desconsiderando-se os casos de ausências justificadas, às reuniões realizadas durante o seu mandato entre sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno, Câmaras e Comissões Permanentes;

III – como critério de desempate, se considerará:

a) conselheiro com produção legal-normativa, em forma de pareceres e indicações, que tenham importância para a gestão da política educacional municipal, oriundas das instâncias deliberativas, das comissões e de audiências públicas;

b) conselheiros que tenham assiduidade ou produção nas atividades de formação continuada propostas para o biênio;

c) conselheiros que tenham comprovada participação na implementação das ações do plano de gestão do biênio (elaboração do plano, execução do plano, acompanhamento e avaliação do plano).

§1º. O critério de que trata o inciso I deste artigo é condição sine qua non para a aplicação do regimento de avaliação/seleção do 1/3 da recondução;

§2º. Os conselheiros, aptos à recondução, serão apresentados, previamente, ao Plenário, com a comprovação dos aspectos que serviram como referência ao processo de avaliação, a que foram submetidos;

§3º. Os candidatos aptos à recomposição do CME/Ananindeua podem ser sabatinados pelo Plenário, a fim de que demonstrem condições efetivas de atendimento às demandas deste Órgão, tendo em vista a necessidade de continuidade das ações que estão em andamento;

§4º. O Conselheiro que estiver ocupando a Presidência do CME/Ananindeua, em fase de conclusão de seu segundo mandato, não pode ser incluído na lista de 1/3 (um terço) da recondução, em vista o que determina a Lei nº 3.296, de 08 de fevereiro de 2023.

Art. 83. Não havendo reunião, por falta de quórum, deve ser convocada nova reunião Plenária, de Câmara ou de Comissão, com um intervalo de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas.

Art. 84. Toda matéria sujeita à discussão do Plenário receberá parecer prévio da Câmara ou de Comissão competente, salvo aquelas cuja dispensa seja decidida pelo Plenário ou pela Presidência do CME/Ananindeua.

Art. 85. Esgotada a ordem do dia, qualquer conselheiro pode solicitar a palavra para comunicações, proposições, congratulações ou pesar, cabendo até 3 (três) minutos, sendo dispensada a prévia inscrição.

Art. 86. Somente podem adentrar ao espaço da audiência pública o participante que estiver devidamente inscrito e habilitado, previamente, de acordo com as normas do Edital de Convocação.

Art. 87. O CME/Ananindeua pode publicar no Diário Oficial do Município a ata da audiência pública, para fins de consulta pública, às entidades e segmentos sociais e educacionais que se fizeram presentes à sessão.

Art. 88. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública, ou em decorrência desta, têm a finalidade de auxiliar a atuação da Administração Pública, de modo a contribuir para a observância do princípio da eficiência e da transparência.

Art. 89. O CME/Ananindeua pode dispor de normas adicionais, que julgar pertinentes, para realização de audiências públicas, a serem divulgadas por meio do edital de convocação, em atendimento às peculiaridades técnicas ou que se apresentam mais adequadas à temática, objeto de discussão.

Art. 90. A critério do CME/Ananindeua, as sessões do Conselho Pleno e das Audiências Públicas podem ser transmitidas por canais digitais, na internet, a fim de ampliar o acesso da sociedade, as discussões e deliberações.

Art. 91. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CME/Ananindeua, ouvindo o Plenário.

Art. 92. O presente Regimento aprovado pelo Conselho Pleno, por meio da Resolução CME/CP nº 031, de 05 de dezembro de 2024, foi homologado pelo Poder Executivo Municipal de Ananindeua e publicado no Diário Oficial do Município, o qual entra em vigor na data de sua aprovação no Conselho Pleno, revogadas as disposições em contrário.



PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA/PA

Ananindeua/PA, 05 de dezembro de 2024.

Prof. Dr. Carlos Alberto Saldanha da Silva Júnior

Presidente do CME/Ananindeua

Decreto nº. 1099, de 03 de março de 2023